

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**A LIBERDADE ASSISTIDA NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Márcia Ávila de Espíndola da Cunha Cintra

Florianópolis, 1997

MÁRCIA ÁVILA DE ESPÍNDOLA DA CUNHA CINTRA

**A LIBERDADE ASSISTIDA NO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Monografia apresentada ao Curso
de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa
Catarina como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Orientador: Prof. **EDMUNDO
JOSÉ DE BASTOS JÚNIOR**

Florianópolis, junho de 1997

***Primeiro levaram os comunistas,
mas eu não me importei com isso.***

Eu não sou comunista.

***Depois levaram alguns operários,
mas eu não me importei com isso.***

Eu não era operário.

***Depois prenderam os sindicalistas
mas eu não me importei com isso.***

Eu não sou sindicalista.

***Depois prenderam os sacerdotes
mas como não sou religioso,***

Também não me importei.

Agora estão me levando,

mas já é tarde.

Bertold Brecht

Dedico este trabalho aos
professores ***Edmundo José de
Bastos Júnior e Nuno de Campos.***

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
DESENVOLVIMENTO	3
1. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Doutrina Jurídica da Proteção Integral	3
1.1. A Doutrina Jurídica do Direito Penal do Menor	3
1.2. A Doutrina da Situação Irregular	5
1.3. A Doutrina Jurídica da Proteção Integral	11
2. Adolescente autor de ato infracional: os direitos individuais e as garantias processuais	20
2.1. Dos Direitos Individuais	21
2.2. Das Garantias Processuais	27
3. As Medidas Sócio-Educativas	30
4. A Liberdade Assistida	37
4.1. Histórico	38
4.1. Objetivos	39
4.2. Características	40
4.3. A Figura do Orientador	41

4.4. Tarefas Cometidas ao Orientador	43
4.5. Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável	46
4.6. Medidas Aplicáveis Cumulativamente	47
4.7. A Execução da Medida	48
4.8. Benefícios e Problemas da Liberdade Assistida	50
4.9. A Imprescindível Participação da Comunidade	56
5. A Liberdade Assistida Aplicada por Força de Remissão	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
BIBLIOGRAFIA	72
ANEXOS	74

INTRODUÇÃO

A Liberdade Assistida é uma das medidas sócio-educativas que podem ser aplicadas ao adolescente autor de ato infracional. Está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

É considerada a que melhores condições apresenta para a reeducação do adolescente infrator, uma vez que é desenvolvida em meio livre e com o acompanhamento de um orientador. Seu caráter pedagógico estende-se também à família, à escola e à sociedade, ao entregar a cada um sua parcela de responsabilidade na reestruturação da vida deste adolescente.

A presente monografia tem por objetivo analisar esta medida sócio-educativa.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, juntamente com a análise jurisprudencial e a realização de entrevistas.

Em primeiro lugar foi analisada a Doutrina Jurídica da Proteção Integral - introduzida na legislação brasileira através da Constituição Federal de 1988 e adotada expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - pois é inserida no contexto desta doutrina que a liberdade assistida precisa ser considerada.

Em seguida foram estudados os direitos individuais e as garantias processuais do adolescente infrator.

Posteriormente a medida da liberdade assistida foi examinada através de um pequeno histórico, da apresentação de seus objetivos, do seu funcionamento, dos problemas encontrados e da importância da participação da comunidade.

Por último foi analisada a possibilidade de aplicação da liberdade assistida por força de remissão, possibilidade que apresenta, em alguns aspectos, grande divergência na doutrina.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA JURÍDICA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, adotou a **Doutrina Jurídica da Proteção Integral** em substituição à **Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular**, orientadora do revogado Código de Menores de 1979 (Lei nº 6.697)

No Brasil, três correntes doutrinárias formaram-se em torno da proteção à infância: a **Doutrina do Direito Penal do Menor**, a **Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular** e a **Doutrina Jurídica da Proteção Integral**.

Doutrina do Direito Penal do Menor

A Doutrina do Direito Penal do Menor, inserida nos Códigos Penais de 1830 e 1890, preocupou-se com a delinquência praticada pelo menor.

No Código Penal de 1830, promulgado pelo Império, aparecem as primeiras referências ao tratamento dos menores de 21 anos. “Adotando a ‘teoria do discernimento’, determinava que os menores de 14 anos, que tivessem agido com discernimento, seriam recolhidos à Casa de Correição pelo tempo que o Juiz julgasse necessário e não poderia passar dos 17 anos. Entre 14 e 17 anos estariam os menores sujeitos à pena de cumplicidade (2/3 do que cabia ao adulto), e os maiores de 17 e menores de 21 anos gozariam de atenuantes da menoridade.”¹

¹ SILVA PEREIRA, Tânia da. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 15.

Segundo esta teoria, cabia ao Juiz a conclusão sobre se o menor era ou não capaz de dolo, devendo, para tanto, levar em conta a sua vida pregressa, seu modo de pensar, sua linguagem, enfim, considerar todos os elementos informadores. “Imputava-se responsabilidade penal ao menor no caso do Juiz concluir que ele tinha consciência em relação à prática do ato delituoso.”²

O Código Penal de 1890, o primeiro da República, também adotou a teoria do discernimento. Declarou a irresponsabilidade de pleno direito para os menores de 9 anos, ordenando que os menores de 9 a 14 anos que agissem com discernimento fossem recolhidos a estabelecimento disciplinar industrial pelo tempo que o juiz determinasse, não podendo exceder à idade de 17 anos. Tornou obrigatório e não apenas facultativo que se impusessem ao maior de 14 anos e menor de 17 anos as penas de cumplicidade; manteve a atenuante da menoridade.

Os dois Códigos apresentavam medidas de caráter essencialmente repressivas, não demonstrando preocupação com a incorporação de medidas educativas no tratamento dos menores.

Em 1924 ocorreu a criação do primeiro Juizado de Menores brasileiro, tendo como seu titular o Juiz José Cândido Albuquerque Mello Mattos, a quem se deve, também, o primeiro Código de Menores do país, que ficou conhecido como Código Mello Mattos (Dec. nº 17.943, de 12/10/27).

² SILVA PEREIRA, op. cit., p. 20.

Em 1940, com a entrada em vigor do atual Código Penal, os menores de 18 anos passaram a ser considerados inimputáveis. A adoção deste critério exigiu a alteração do Código de Menores de 1927, o que ocorreu através do Decreto Lei nº 6.026/43.

Embora a **Doutrina Jurídica da Proteção Integral** já vigorasse internacionalmente, orientando documentos de direitos humanos como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que data de 1959, com a entrada em vigor do novo Código de Menores, em 1979, a **Doutrina do Direito Penal do Menor** foi substituída pela **Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular**, demonstrando a não conformidade dos legisladores da época com a tendência internacional.

Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular

O Código de Menores de 1979 adotou a **Doutrina Jurídica do Menor em Situação Irregular**. Esta Doutrina fundamentou o Direito do Menor, onde a questão básica era a caracterização da "situação irregular".

Alírio Cavaliéri, jurista e magistrado do Rio de Janeiro, definiu o Direito do Menor como "conjunto de normas jurídicas relativas à definição da situação irregular do menor, seu tratamento e prevenção"³.

³ CAVALIERI, Alírio. Direito do Menor. In: SILVA PEREIRA, op. cit., p. 20.

“As seis situações de ‘irregularidade’, catalogadas no art. 2º, autorizavam a atuação do juiz de menores e a aplicação do Código, a saber:

a. Menor privado de condições essenciais de subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável e manifesta impossibilidade de os mesmos provê-las;

b. Menor vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

c. Menor em perigo moral devido a encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes, e na hipótese de exploração em atividade contrária aos bons costumes;

d. Menor privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

e. Menor com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

f. Menor autor de infração penal.”⁴

⁴ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 21.

O Código de Menores não era destinado a toda a minoridade, destinava-se somente aos menores de 18 anos que se encontrassem em “situação irregular” e, excepcionalmente, nos casos previstos em lei, entre 18 e 21 anos de idade. Antônio Fernando do Amaral e Silva critica a denominação “Direito do Menor”, considerando uma impropriedade, uma vez que “não é possível cogitar de um ramo do Direito cuja denominação não corresponda ao conteúdo principal da matéria por ele tratada”. (...) “Para ser adequado à denominação, o Direito do Menor teria de se dirigir a todos os menores de 21 anos e não apenas aos de 18 e, ainda assim, em ‘situação irregular’. A denominação é sempre pelo conteúdo, pela regra de incidência. Aqui se nominou pela exceção”.⁵

Para a aplicação das medidas previstas no Direito do Menor, que eram consideradas terapêuticas, bastava estar caracterizada a “situação irregular” do menor. Ocorre que entre as medidas previstas “o Juiz não encontrava uma única de apoio material ao jovem ou à família, restando na maioria dos casos a colocação em lar substituto ou internamento, como os únicos viáveis. Os pobres podiam perder o pátrio poder e os filhos, por indigência, ser colocados sob tutela do Estado ou em família substituta”⁶.

A lei considerava em situação irregular o menino abandonado ou maltratado pelo pai, ou aquele privado da saúde ou da educação por incúria do Estado, o que causava perplexidade, pois em situação irregular está o pai que descumpra os deveres inerentes ao pátrio poder, ou o Estado que negligencia as políticas sociais básicas. “ ‘Irregular’ é o mesmo

⁵ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. O Estatuto, o novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 75, 1996, p.12.

⁶ Ibid., p.13.

que ‘estar contra o que é regular’, conforme a regra. Estamos no campo semântico-jurídico. Aqui, as expressões têm significado próprio.”⁷

Para os menores vítimas da negligência do Estado (sem acesso à educação, à assistência médica etc.), pouco ou nada havia para ser feito. “A Justiça de Menores, ‘cuidando apenas dos efeitos’, contentava-se com medidas dirigidas quase exclusivamente à criança. Ao Estado, nenhuma medida. Aos pais, a destituição do pátrio poder. Às crianças, colocação em lar substituto ou internamento. À família, nenhum apoio. A situação irregular era da criança e as medidas não passavam do ‘menor’.”⁸

Os menores eram vistos como meros objetos de medidas judiciais e não como titulares de direitos, pois o Código de Menores não mencionava direitos, apenas elencava as hipóteses que configurariam a situação irregular deixando ao critério do Juiz, sem garantias processuais para o menor, qual a medida a ser aplicada. Entre as medidas previstas existiam as medidas de segurança detentivas que podiam ser aplicadas, inclusive, por fatos penalmente irrelevantes, como o desvio de conduta (Arts. 2º, inc. V, e 41, do Código de Menores).

Na hora de decidir o Juiz deveria levar em conta a máxima do “melhor interesse da criança”, que era considerada a “regra de ouro”⁹ do Direito de Menor. Esta regra, posteriormente, veio a ser muito criticada, pois, como possibilitava várias interpretações, a

⁷ AMARAL E SILVA, O Estatuto ..., p. 14.

⁸ Idem.

⁹ AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 74, 1996, p. 4.

decisão nem sempre correspondia ao que de fato deveria ser feito, visto ser o melhor interesse subjetivamente estabelecido.

O Juiz atuava, na verdade, como um “pai de família”, sendo a discricionariedade uma característica do Direito do Menor. Possuía, como já ocorria no Código revogado, dupla competência, de caráter penal e de caráter tutelar, já que sua função era resolver conflitos jurídicos e também os de natureza social. A competência de caráter tutelar, nas palavras de Tânia da Silva Pereira, fazia com que os problemas sociais fossem juridificados, visto o Juiz intervir nos casos não vinculados ao cometimento de um ato infracional, decorrentes, isto sim, de uma situação de pobreza.¹⁰

Nas palavras de Guaraci de Campos Vianna, confiava-se ao Juiz o papel de pai-social, com poder quase tão absoluto quanto o exercido pelo *pater familias* a que alude o Direito Romano. “O Judiciário procurava fazer (sem sucesso) um controle social da infância e da juventude de vítimas das omissões e transgressões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos. Destarte, a medida mais eficiente para a satisfação da sociedade era a Prisão Cautelar (vide art. 99, § 4º, da Lei 6.697/79). Todos os problemas (pobreza, infração penal, abandono, maus-tratos, etc.) eram ‘resolvidos’ com a ‘internação’, indistintamente. Todos os casos eram nivelados e a proposta de ‘solução’ era única, até mesmo porque o Judiciário não tinha outra alternativa. Em vias normais, levava-se o problema ao juiz e todos já

¹⁰ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 22.

o tinham como resolvido. Quem levou o problema ficou livre dele e o juiz massificava sua decisão, com uma medida qualquer, sendo mais usual a internação.”¹¹

Esta posição paternalista além de não resolver o problema é “autoritária e antijurídica”¹². O menor infrator, por exemplo, não tinha direito à ampla defesa e ao contraditório, não era julgado, apenas tinha definida sua situação como irregular. Abandonando regras fundamentais, a presença do advogado era necessária só em grau de recurso. Caso fosse encontrado em flagrante poderia ficar preso, desde que não em cela de adulto, à disposição do Juiz, por tempo indeterminado. Se a medida adequada não estivesse prevista em lei o Juiz poderia decidir livremente, bastando utilizar de seu prudente arbítrio (art. 8º, do Código de Menores), ficando nítido o grande poder que possuía. Foi esquecido, ao que parece, que o direito ao julgamento é uma garantia contra possíveis abusos de poder. Além de tudo, misturavam-se nas delegacias e penitenciárias os menores infratores com os menores pobres, que apenas necessitavam de apoio, mas que, como visto, poderiam ser internados em razão desta situação. Uma antijuridicidade enorme!

Deodato Riviera, citado por Antônio Fernando do Amaral e Silva¹³, afirma que tal situação poderia ser caracterizada como uma “carrocinha de menores”, onde menores infratores e menores simplesmente pobres eram recolhidos e misturados na mesma instituição. O Estado, com esse comportamento, induzia à violência, pois permitia o convívio entre tais menores, além de proporcionar uma enorme revolta. “A ‘carrocinha de menores’ decorria da

¹¹ VIANNA, Guaraci de Campos. Atividades anômalas do Poder Judiciário na Justiça da Infância e da Juventude. In: Livro de estudos jurídicos, volume 10/ coordenadores James Tubenclak e Ricardo Bustamante. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1995.

¹² GRÜNSPUN, Hain. Os direitos dos menores. In: AMARAL E SILVA, O Judiciário..., p. 4.

¹³ AMARAL E SILVA, O Estatuto..., p. 19.

aplicação do artigo 94 do Código, que determinava às autoridades administrativas o encaminhamento à autoridade judiciária dos menores em situação irregular”, sem a existência de qualquer medida de apoio à família.¹⁴ Pelo art. 2º, I, *a*, os meninos pobres, os meninos de rua, entre outros, estavam em situação irregular. O sistema não distinguia entre abandonados e infratores, sendo dispensado o mesmo tratamento em situações absolutamente distintas.

“Essa antijuridicidade fez com que grupos da sociedade civil se organizassem iniciando campanha pela revogação do Código e dos princípios ‘autoritários e simplistas’ do Direito do Menor.”¹⁵ O Direito da Criança e do Adolescente tem como fonte este fenômeno social.

O Código de Menores foi revogado expressamente pelo art. 267 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Doutrina Jurídica da Proteção Integral

Através de mobilização social, em especial dos movimentos “Criança e Constituinte” e “Criança Prioridade Nacional”, foram introduzidos no atual texto constitucional (promulgado em 05/10/1988) “normas afinadas com a **Doutrina das Nações Unidas para Proteção Integral**, resultando na ab-rogação do Código de Menores e da Doutrina da Situação Irregular”¹⁶.

¹⁴ AMARAL E SILVA, O Estatuto..., p. 20.

¹⁵ *Idem.*

¹⁶ AMARAL E SILVA, O Judiciário..., p. 5.

Tais movimentos enfatizavam a impropriedade da Doutrina da Situação Irregular e insistiam na Doutrina da Proteção Integral invocando o projeto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas para a Justiça Juvenil (Beijing, 1985), as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad, 1988), o projeto de Diretrizes para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, as Recomendações da Associação Internacional de Magistrados da Juventude e da Família (Genebra, 1970 e Rio, 1986) e a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959).

A Doutrina Jurídica da Proteção Integral, baseada nestes documentos das Nações Unidas, “reconhece a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, gozando de todos os direitos fundamentais e sociais, inclusive à prioridade absoluta, decorrência da peculiar situação como pessoas em desenvolvimento”¹⁷.

O art. 227 da Constituição Federal consolidou na ordem jurídica interna os princípios desta doutrina, sendo reconhecido na comunidade internacional como a síntese da Convenção da ONU de 1989 ao declarar os direitos especiais da criança e do adolescente como dever da família, da sociedade e do Estado. “Com a Doutrina da Proteção Integral, agasalhada na Carta Política, desaparece o Direito do Menor para surgir o Direito da Criança e do Adolescente.”¹⁸

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi aprovada por unanimidade pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, e adotada pelo Brasil, em sua totalidade, pelo Decreto Presidencial nº 99.710, de 21/11/90, após ser ratificada

¹⁷ AMARAL E SILVA, O Judiciário..., p. 7.

¹⁸ Idem.

pelo Congresso Nacional (Dec. Legislativo 28, de 14/09/90). Apesar da Convenção ter sido aprovada posteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, suas disposições estão inseridas no texto constitucional, pois seu projeto foi utilizado como fonte para a elaboração da norma interna.

O Direito da Criança e do Adolescente é preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou os direitos da Infância e da Juventude previstos na Constituição Federal.

O Estatuto adotou expressamente a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, visto o exposto no seu art. 1º: “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Antônio Fernando do Amaral e Silva considera “muito mais adequado falar-se em Direito da Criança e do Adolescente, um novo ramo mais científico, mais jurídico, dirigido a todas as crianças e adolescentes, com denominação correspondente ao conteúdo da matéria por ele tratada”¹⁹. O Estatuto não é dirigido a toda a menoridade, que pelo art. 9º do Código Civil seriam todos os menores de 21 anos, mas a todas as crianças (pessoas até 12 anos incompletos) e adolescentes (de 12 a 18 anos), sendo aplicado somente excepcionalmente, em situações previstas em lei, às pessoas entre os 18 e 21 anos (art. 2º do Estatuto), possuindo, como visto, uma correta denominação.

“A distinção entre criança e adolescente prevista no art. 2º do Estatuto teve como

¹⁹ AMARAL E SILVA, O Estatuto..., p. 13.

único objetivo dar tratamento especial às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, em razão da maior ou menor maturidade, a exemplo das *medidas sócio-educativas*, atribuídas apenas aos maiores de 12 anos na prática do ato infracional, enquanto aos menores desta idade se aplicam as *medidas específicas de proteção*.”²⁰

Dentro do contexto geral da proteção integral destinada a todas as crianças e adolescentes o Estatuto destacou, em virtude de muitas viverem em condições caracterizadas como de risco (carentes, abandonadas, autoras de ato infracional etc.), as situações especiais do art. 98, que reclamam providências urgentes por parte do Estado e da sociedade. Não são todas as crianças e adolescentes que necessitam dessas providências urgentes, somente aquelas que estiverem com os seus direitos ameaçados ou violados em decorrência da ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão, ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta, independentemente da situação social e econômica apresentada. O legislador, de maneira sábia, reforçou a proteção nestes casos.

Este novo Direito, “caracterizado pela coercibilidade, passa a garantir às crianças e adolescentes ‘todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade’ (Estatuto, artigo 3º)”²¹. Crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos, gozando “de todos os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados na Constituição, nos tratados, convenções internacionais e leis

²⁰ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 34.

²¹ AMARAL E SILVA, O Estatuto..., p. 13.

e, além disso, desfrutam de proteção especial, um *plus* decorrente da ‘condição peculiar de pessoa em desenvolvimento’ ”. ²²

Ao contrário do revogado Código de Menores, que não mencionava direitos, o Estatuto assegura, “com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária” (Estatuto, art. 4º).

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (art. 4º, parágrafo único, ECA).

Crianças e adolescentes precisam, portanto, figurar em primeiro lugar na preocupação dos governantes, que deverão atender prioritariamente suas necessidades fundamentais. O Estado, por exemplo, se não prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde, da educação etc., poderá ser demandado.

A situação irregular agora é caracterizada quando os direitos das crianças e

²² AMARAL E SILVA, O Estatuto..., p. 23.

dos adolescente forem violados. O Estatuto prevê medidas de proteção e mecanismos de exigibilidade dos direitos, garantindo sua efetivação através de ações individuais, coletivas ou difusas, não tendo se limitado a enumerá-los.

Quanto ao dano coletivo, além do Mandado de Segurança Coletivo (art. 5º, inc. LXX, CF) e da Ação Popular (art. 5º, inc. LXXIII, CF), em relação à proteção da infanto-adolescência tem substancial importância a Ação Civil Pública, introduzida no Direito brasileiro pela Lei nº 7.347/85.

Como foram garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, crianças e adolescentes passaram a ter direito ao devido processo legal, justamente porque as normas processuais protegem os jovens contra o possível arbítrio do Estado, e não foram instituídas para punir e traumatizar os jovens, como acreditavam os adeptos do revogado Código de Menores. Mesmo na situação prevista no art. 153 do Estatuto (“Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público”), está assegurado o contraditório e a ampla defesa. Não é mais permitido, assim, a privação da liberdade em decorrência de desamparo social, sendo apenas admitida nas situações expressamente previstas, que são o flagrante de ato infracional e a determinação escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

O Juiz da Infância e da Juventude, exatamente por ser Juiz, passou a ter de agir dentro dos princípios da legalidade, tendo sido abolido o arbítrio e o subjetivismo (mesmo suas funções administrativas cingem-se à jurisdição voluntária). O melhor interesse passou a ser

baseado em normas objetivas, voltadas à proteção integral. “Os fins sociais do Estatuto, consubstanciados na promoção e defesa dos direitos, constituem diretriz para que o superior interesse, seja, mesmo, o da criança e adolescente e não mais um duvidoso e suposto melhor interesse, a critério subjetivo do intérprete.”²³

As funções de assistência social não competem mais ao Juiz, e sim ao Poder Executivo municipal. Cada município deverá criar, no mínimo, um Conselho Tutelar, que é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade do cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Essa medida caracterizou um grande avanço, pois será possível atender às particularidades de cada região na implementação dos programas destinados às crianças e adolescentes, além de facilitar sua fiscalização.

A importância do Ministério Público foi salientada. José dos Santos Carvalho Filho considera que um dos mais poderosos instrumentos protetivos declarados no Estatuto foi o quadro de atuação traçado para o Ministério Público. Justifica tal entendimento destacando a ampla competência que lhe foi atribuída, difundida na via judicial através das ações pertinentes e na via administrativa através do poder fiscalizatório de entidades, além de outras atividades.²⁴

O advogado é indispensável, estando assegurada a assistência judiciária aos que necessitarem (arts. 5º, inc. LXXIV, 133 e 227, § 3º, inc. IV, CF; art. 111, incs. III e IV, Estatuto).

²³ AMARAL E SILVA, O Judiciário..., p. 13.

²⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. A representação ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente, volume 1. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 86.

À equipe interprofissional (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc.), prevista no Estatuto, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, além da atuação como peritos que, mediante laudos, fornecem subsídios, caberão as tarefas de orientação, encaminhamento, aconselhamento e prevenção, subordinada à autoridade judiciária, mas ressalvada a autonomia de sua opinião técnica. O Direito da Criança e do Adolescente, portanto, situa-se num contexto interdisciplinar.

A Constituição e o Estatuto refletem um novo paradigma, declarando não só direitos fundamentais vinculados à assistência material, mas incluindo entre eles valores morais prioritários para a personalidade de pessoas em desenvolvimento.

“Além dos direitos de caráter patrimonial, também lhes são reconhecidos os direitos da personalidade, bem como a proteção de valores morais que lhes são inerentes, tais como honra, dignidade, respeito, liberdade, autorizando crianças e jovens a pleitearem o pagamento de reparação por dano moral em razão de flagrante violação.”²⁵

“Os arts. 15 a 18 do Estatuto referem-se à liberdade, dignidade e respeito como direitos básicos acolhidos pela Constituição Federal a todo cidadão adulto e estendidos, através do art. 227, à população infanto-juvenil. Bens jurídicos merecedores de proteção, estes valores inerentes ao ser humano deverão representar a base da Proteção Integral.”²⁶

²⁵ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 101.

²⁶ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 114 e 115.

A trilogia da liberdade-respeito-dignidade representa um novo direcionamento no Direito brasileiro quanto à proteção da infanto-adolescência.

ADOLESCENTE AUTOR DE ATO INFRACIONAL: OS DIREITOS INDIVIDUAIS E AS GARANTIAS PROCESSUAIS PREVISTAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 103, define ato infracional como a conduta descrita como crime ou contravenção penal. “Na verdade, não existe diferença entre os conceitos de ato infracional e crime, pois, de qualquer forma, ambos são condutas contrárias ao Direito, situando-se na categoria de ato ilícito.”²⁷

O art. 104 do Estatuto, em conformidade com o disposto no art. 27 do Código Penal e no art. 228 da Constituição Federal, estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas sócio-educativas e protetivas que prevê. O seu parágrafo único acrescenta que para os efeitos do Estatuto deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato (em conformidade, agora, com o art. 4º do CP, que dispõe: “Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”).

A criança, que o Estatuto define no art. 2º como pessoa até 12 anos, se praticar algum ato infracional, independente de sua gravidade, ficará sujeita unicamente às medidas de proteção previstas no art. 101, competindo ao Conselho Tutelar sua aplicação. A criança, como visto, não será processada. “A regra é absoluta e não admite qualquer exceção.”²⁸

²⁷ ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 83.

²⁸ Idem.

Já o adolescente (entre 12 e 18 anos) autor de ato infracional estará, após o devido processo legal, sujeito às medidas sócio-educativas previstas no art. 112, podendo receber, também, medidas protetivas.

A regra do devido processo legal aplicável aos adolescentes não é absoluta, visto estar dispensada quando da aplicação de medida sócio-educativa por força de remissão (art. 127). Esta dispensa só não ocorrerá caso a medida aplicada junto com a remissão seja a semiliberdade ou a internação, pois para estas sempre se faz indispensável a observância do devido processo legal. A remissão voltará a ser discutida neste trabalho.

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

O art. 106 do Estatuto estabelece que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Estabelece, ainda, no seu parágrafo único, que o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

A prisão só será considerada em flagrante caso esteja de acordo com o disposto no art. 302 do Código de Processo Penal. Convém ressaltar “que o rol de casos de flagrante do art. 302 não pode ser ampliado, não admitindo interpretação extensiva ou analogia (TACrimSP, HC 199.226, 12ª Câ., RJDTACrimSP 9/197)”²⁹.

²⁹ JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal anotado. 11 ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 199.

“Faz parte da essência de qualquer regime democrático a garantia dos direitos de liberdade física de todos os indivíduos. Esses direitos são declarados pela Constituição, que define o seu conteúdo, especifica as limitações que convêm aos interesses sociais e estimula os meios de garantia do seu exercício. Assim é, pois, o princípio da legalidade da prisão.”³⁰

Conforme o art. 5º, inc. LXIII, CF, entre os direitos que deverão ser informados ao adolescente está o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

O adolescente, embora declarado inimputável e não estando sujeito às penas previstas no Código Penal, poderá sofrer internação provisória e medida sócio-educativa que o prive de sua liberdade, sendo natural que o Estatuto tenha, em conformidade com a Constituição Federal (art. 5º, incs. LXI, LXIII e LXIV), estabelecido o direito a tais garantias.

A autoridade judiciária competente para determinar a prisão, no caso do art. 106 do Estatuto, é o Juiz da Infância e da Juventude.

O art. 107 do Estatuto, por sua vez, estabelece: “A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada”. Parágrafo único: “Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata”.

³⁰ LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 1995. p. 75.

Deverá ser imediatamente relaxada a prisão ilegal.

Liberati entende que embora o Estatuto não cogite de fiança, nos atos infracionais em que, na esfera penal, a mesma é admitida, deve ser determinada a liberação imediata do adolescente.³¹ Concorde com a posição do referido autor, visto ter a Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXVI, disciplinado que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

José Luiz Mônaco da SILVA afirma que a liberação pela autoridade policial do adolescente apreendido deve ser feita somente aos pais ou responsável, e a mais ninguém, levando em conta o disposto no art. 174.³² De fato o art. 174 faz esta ressalva, condicionando a liberação ao comparecimento dos pais ou responsável.

O art. 108 do Estatuto dispõe que a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Tal decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

O Juiz deverá, ao receber a representação de um adolescente que se encontra internado, decidir, desde logo, pela sua manutenção ou não (art. 184, Estatuto).

³¹ LIBERATI, op. cit., p. 85.

³² SILVA, José Luiz Mônaco da. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1994. p.

Caso o adolescente seja mantido internado provisoriamente sem existir tal decisão fundamentada, mesmo após o Juiz ter recebido a representação, poderá impetrar *Habeas Corpus*, nos termos do inc. LXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Estando o adolescente internado provisoriamente o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, com julgamento da representação feita pelo Ministério Público, será de quarenta e cinco dias (art. 183, Estatuto). Esgotado este prazo o adolescente estará sendo privado de sua liberdade ilegalmente, podendo, também agora, impetrar *Habeas Corpus*.

A internação provisória deve ocorrer sempre em entidade de atendimento. Apenas excepcionalmente, na situação prevista no art. 175, § 2º, poderá o adolescente ficar em repartição policial, mas terá que ser em dependência separada da destinada aos maiores e pelo prazo máximo de 24 horas.

A decisão, além de fundamentada, deve basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade. “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias” (art. 239, CPP).

Tanto a internação provisória quanto a prisão preventiva (art. 312, CPP), ressalvadas as diferenças próprias, têm funções acautelatórias. Devem ser decretadas, porém, apenas quando indispensáveis, segundo os requisitos legais.

A prisão preventiva (art. 312, CPP) só pode ser decretada quando houver **prova** da existência do crime e **indícios** suficientes da autoria; já a internação provisória pode ser decretada baseada em **indícios** suficientes da materialidade e da autoria. O Estatuto, estranhamente, foi mais severo que o legislador penal ao não exigir prova da materialidade da infração, contentando-se com indícios. “Como bem afirma Noronha, não há regra apriorística e imutável que diga da suficiência indiciária, pois cada crime tem sua fisionomia própria e é no caso concreto que o magistrado examinará, medirá e pesará os elementos que devem autorizar a medida com cautela ou prudente arbítrio, atendendo a que se trata de norma de exceção e que, em princípio, não condiz com o regime de liberdades individuais.”³³ Sendo o direito à liberdade um direito fundamental, fez bem o legislador penal em limitar a possibilidade de decretação da prisão preventiva. O parágrafo único do art. 108 do Estatuto, ao deixar ao critério do Juiz a suficiência dos indícios, não exigindo prova concreta da materialidade, no meu entender, está em desconformidade com a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, pois facilita que ocorram internamentos provisórios.

Durante o período da internação provisória será obrigatório o desenvolvimento de atividades pedagógicas (art. 123, parágrafo único, Estatuto).

O art. 109 do Estatuto, estabelece: “O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada”.

³³ MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1994. p. 370.

Este artigo está em conformidade com o inc. LVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, que determina que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A exigência de dúvida fundada existe para evitar ao máximo que os adolescentes passem por esta situação humilhante.

Péricles Prade critica veementemente este artigo por ele ter criado uma das hipóteses admitidas no final do inc. LVIII, art. 5º, CF. “Conquanto a exija quando não é possível individualizar dois ou mais adolescentes, para aferir a autoria do ato infracional, apesar da identificação civil, a não ser mediante o confronto entre as respectivas identificações criminais, a par do pressuposto da dúvida fundada (aquela baseada em evidências ostensivas e para evitar erro policial e/ou judiciário), lamenta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, justamente, tenha inaugurado o rol das possíveis exceções à regra geral, previsto na parte final do inc. LVIII do art. 5º da CF. E note-se que, nos termos do art. 109, quando ocorrerem tais hipóteses, a identificação será *compulsória*, com o gravame de constrição moral superior à época do inaplicável art. 6º (inc. VIII) do CPP, cuja providência era *facultativa*, como se deduz da interpretação literal do verbo ‘poderá’.”³⁴

O autor questiona a exigência da humilhante identificação criminal se já houve a civil. Considera desnecessária a identificação criminal ainda que haja dúvida, fundada ou não, acerca

³⁴ PRADE, Péricles. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. (comentário ao art. 109 p. 325). CURY, AMARAL E SILVA, MENDEZ (coord.). São Paulo: Malheiros, 1996.

da identidade civil e que esta exigência fere o princípio universal da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII, CF).

DAS GARANTIAS PROCESSUAIS

O art. 110 do Estatuto estabelece: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

O fundamento deste enunciado está no art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. O art. 227, § 3º, inc. IV, também da Constituição Federal, estabelece que o direito à proteção integral abrangerá a “garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica”.

O devido processo legal, como já foi ressaltado, somente se refere aos maiores de doze anos, uma vez que as crianças não estão sujeitas às medidas sócio-educativas (art. 112) e sequer podem ser privadas de sua liberdade, mesmo que em flagrante de ato infracional.

A criança autora de ato infracional deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar (arts. 105 e 131, inc. I, Estatuto), e, à sua falta, à autoridade judiciária (art. 262, Estatuto).

Art. 111 do Estatuto dispõe: “São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.”

As garantias previstas no Estatuto concretizam a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, prevista no art. 5º, inc. LV, CF, e, por isso, jamais podem ser violadas.

Ao contrário do que ocorria no regime do Código de Menores agora é obrigatória a defesa por advogado. Nenhum adolescente, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor (art. 207, Estatuto). O inc. IV, como não poderia deixar de ser, em conformidade com a garantia constitucional prevista no arts. 5º, inc. LXXIV e 227, § 3º, IV, assegura a

assistência judiciária gratuita e integral aos adolescentes necessitados. O § 1º do art. 141 do Estatuto também garante a assistência judiciária.

Existindo representação, o adolescente passa a ter direito a uma defesa por advogado. Esta defesa não está condicionada à gravidade do fato, como faz parecer o art. 186, § 2º, do Estatuto.

O Estatuto, embora tenha deixado de transcrever a garantia firmada no inc. LVII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, exatamente por ser uma garantia constitucional, é inteiramente aplicada aos adolescentes.

Estão, portanto, asseguradas ao adolescente autor de ato infracional todas as garantias constitucionais do processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e de constituir profissional técnico para sua defesa.

AS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

O art. 112 do Estatuto dispõe: “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º. A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º. Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições”.

→ As medidas sócio-educativas destinam-se a reestruturar o adolescente infrator. Os métodos utilizados são pedagógicos, sociais, psicológicos e psiquiátricos, visando, sobretudo,

a integração do adolescente em sua própria família e na comunidade. É neste sentido que todas as medidas previstas proporcionam ao adolescente a oportunidade de estudar e de profissionalizar-se.

→ “Mesmo a restrição parcial ou a privação da liberdade não possuem sentido punitivo, uma vez que estas medidas são tomadas para que o adolescente possa ser atendido, reeducado e reintegrado à sociedade.”³⁵

→ “Tais necessidades pedagógicas só poderão ser devidamente esclarecidas mediante o exame do menor por equipe interprofissional, que deve assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, nos termos do art. 150 do Estatuto. Esta equipe deverá fornecer laudo ou, então, subsídios, verbalmente, em audiência, para que o Magistrado possa, adequadamente, aplicar a medida (art. 151).”³⁶

→ Ao adolescente, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, jamais deve ser aplicada medida com caráter punitivo, somente com caráter pedagógico. Levando-se em conta o preceito constitucional que assegura o direito à convivência familiar e comunitária (art. 227, *caput*, CF), sempre que possível a medida deve ser aplicada permanecendo o adolescente junto à família.

→ Como qualquer ser humano o adolescente precisa ser tratado com respeito e dignidade, mesmo que a infração penal cometida cause ódio e repulsa à sociedade.

³⁵ SILVA PEREIRA, op. cit., p. 566.

³⁶ ELIAS, op. cit., p. 92.

→ O art. 146 do Estatuto dispõe: “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local”. Logo, a autoridade competente referida no caput do art. 112 é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exercer esta função.

→ Mesmo na hipótese do art. 127 do Estatuto, que permite ao Ministério Público a faculdade de conceder remissão determinando junto a aplicação de qualquer medida sócio-educativa, com exceção da semiliberdade e da internação, não ocorre a aplicação definitiva da medida, visto que na verdade o Ministério Público não *concede*, ele *propõe* a remissão, já que esta terá que ser homologada pelo Juiz (art. 181). Este art. 127 é alvo de inúmeras críticas, como será visto adiante.

→ Também na hipótese das medidas de proteção, admitidas no inc. VII do art. 112, caberá ao Juiz a sua aplicação, competindo ao Conselho Tutelar, se necessário, somente a sua execução (art. 136, VI).

→ As medidas de proteção que poderão ser aplicadas são as previstas nos incs. I a VI do art. 101 do Estatuto, a saber:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

→ Algumas das medidas sócio-educativas são correlatas àquelas previstas na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), a exemplo da prestação de serviços à comunidade e do regime de semiliberdade, as quais devem ser aplicadas, porém, nas condições especiais previstas no Estatuto.

Dispõe o art. 148, inc. I, do Estatuto, que a Justiça da Infância e da Juventude é a competente para conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis.

Adolescente, como determina o art. 2º do Estatuto, é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Nos casos expressos em lei, como salienta o mencionado artigo, aplica-se excepcionalmente o Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Uma dessas situações excepcionais é o prolongamento da medida sócio-educativa, que pode ser aplicada até os 21 anos de idade. Esta possibilidade está prevista expressamente para o caso da medida de internação no art. 121, § 5º, do Estatuto.

Pelo art. 104, como visto, a idade do adolescente deve ser considerada à data do fato. Assim, até completar 18 anos o adolescente estará sujeito ao procedimento previsto na Lei 8.069/90.

“Então, não é correto extinguir o procedimento de apuração do ato infracional, pelo arquivamento ou pela remissão pelo fato de ter o infrator completado 18 anos. Se assim fosse, todos aqueles adolescentes que aos 17 anos e alguns meses tivessem praticado atos infracionais graves (homicídio, estupro, roubo etc.) estariam livres do jugo da lei ou isentos de receber as medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do ECA.”³⁷

“Isso quer dizer que, tendo o adolescente praticado o ato infracional antes de completar 18 anos, deverá percorrer o caminho processual previsto no Estatuto até o final, com a prolação da sentença, mesmo que já tenha ultrapassado o limite. O que importa é a data do fato; entretanto, o limite permitido pela lei para a aplicação de medida sócio-educativa pela autoridade judiciária é de 21 anos.”³⁸

O limite etário de 21 anos faz cessar definitivamente a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

³⁷ LIBERATI, op. cit., p. 75.

³⁸ Idem.

O art. 113 do Estatuto dispõe: “Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.”

Segundo o art. 99 as medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Assim é, porque as necessidades no tratamento do adolescente podem se alterar com o tempo, sendo conveniente a substituição da medida inicialmente aplicada.

O art. 100 estabelece que na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O art. 114 do Estatuto dispõe: “A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.” E seu parágrafo único: “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

Para a aplicação da advertência (art. 112, inc. I) é necessário a existência de **prova** da materialidade e **indícios** suficientes da autoria. A despeito de sua aparente simplicidade, visto tratar-se de uma admoestação verbal reduzida a termo e assinada, a advertência é uma medida sócio-educativa, permanecendo, portanto, as regras do devido processo legal. O Ministério Público, conforme dispõe o art. 180, deverá representar à autoridade judiciária para que ocorra

sua aplicação. Miguel Moacyr Alves Lima escrevendo sobre a matéria afirma que “não se pode estabelecer a dispensa da apuração do ato infracional como regra do proceder”³⁹.

Para a aplicação das medidas de proteção (art. 112, inc. VII, Estatuto) foram dispensados até mesmo indícios da autoria e materialidade da infração, bastando para fundamentar sua aplicação o reconhecimento de que o adolescente está com seus direitos ameaçados ou violados (art. 98, Estatuto). “Isto se dá em razão de as medidas protetivas não implicarem restrição ou diminuição de qualquer direito do adolescente.”⁴⁰

Para a aplicação das demais medidas de proteção (art. 112, incs. II a VI) não é possível prescindir da **comprovação** da existência de um ato infracional e de que tenha o adolescente sido seu autor. “Assim, somente quando o conjunto probatório trazido aos autos estiver a demonstrar de forma inequívoca a prática da infração por parte do adolescente é que, diante de tal certeza, resta permitida a imposição das multicitadas medidas (v., nesta linha, o art. 189 do ECA).”⁴¹

A ressalva feita em relação à remissão será analisada oportunamente.

³⁹ ALVES LIMA, Miguel. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. (comentário ao art. 115 p. 351). CURY, AMARAL E SILVA, MENDEZ (coord.). São Paulo: Malheiros, 1996.

⁴⁰ SOTTO MAIOR, Olympio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. (comentário ao art. 114 p. 346). CURY, AMARAL E SILVA, MENDEZ (coord.). São Paulo: Malheiros, 1996.

⁴¹ *Ibid.*, p. 45.

A LIBERDADE ASSISTIDA

O Estatuto disciplinou a medida sócio-educativa da liberdade assistida nos arts. 118 e 119.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º. A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

HISTÓRICO

A liberdade assistida foi introduzida no Brasil pelo Código de Menores de 1927, sob a denominação de **liberdade vigiada**.

“A **liberdade vigiada** instituiu-se na França como imitação da **probation** (*probation system - sistema de prova*) instituição americana. John Augustus iniciou sua prática em Boston, no ano de 1841. A primeira lei dispendo sobre a **probation** surgiu no Estado de Massachussetts, em 1878. Posteriormente os demais Estados da América do Norte consagraram a **probation**, e, em 1953 é, sobretudo, aplicada aos menores. Sem embargo de igual contribuição da Inglaterra, na elaboração do instituto, a **probation** é tida como invenção dos Estados Unidos, e John Augustus é reconhecido como o seu pai. Esse instituto é hoje adotado em muitos países europeus.

“O Código de Menores de 1979 a denominou **liberdade assistida**: art. 38. Previu a aplicação da medida nos casos do menor com desvio de conduta e autor de infração penal, itens V e VI do art. 2º, bem como dispôs sobre a fixação das regras de conduta do juiz e a

designação de pessoa qualificada ao serviço especializado para o seguimento do caso: art. 38.”

42

“Neste código o termo *vigiada*, da lei anterior, é substituído por *assistida*, tendo como raciocínio implícito que, se a vigilância era eficiente nos países ricos, no caso dos países pobres como o Brasil a vigilância exclusiva não surtiria efeito. Portanto, era necessário ajudar, auxiliar, assistir o menor e, também, vigiá-lo, como estava expresso no art. 38.”⁴³

Ana Maria Gonçalves Freitas afirma que mesmo tendo trocado o nome para liberdade assistida a característica principal da época do Código de Menores de 1979 era mesmo a vigilância. Destaca que o objetivo da liberdade vigiada é o controle sobre a conduta do menor e o da liberdade assistida é a criação de condições para reforçar vínculos entre o adolescente, seu grupo de convivência e sua comunidade.⁴⁴

No Estatuto da Criança e do Adolescente permaneceu a mesma denominação.

OBJETIVOS

A liberdade assistida, obviamente, só será adotada caso represente a medida mais adequada para intervir na realidade do adolescente infrator.

⁴² RODRIGUES, Moacir; GONÇALVES, Níveo Geraldo. Conselho Tutelar. Justiça da Infância e da Juventude e Liberdade Assistida. Belo Horizonte: Del Rey, 1990, p. 54.

⁴³ TEIXEIRA, Maria de Lourdes. Liberdade Assistida. Uma polêmica em aberto. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de estudos Especiais da PUC/SP, 1994, p. 27.

⁴⁴ FREITAS, Ana Maria. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. (comentário ao art. 118 p. 363). CURY, AMARAL E SILVA, MENDEZ (coord.). São Paulo: Malheiros, 1996.

✶ O objetivo da liberdade assistida, como a de qualquer medida sócio-educativa, é a reestruturação do adolescente com sua conseqüente reinserção familiar e social. Apresenta, assim, caráter pedagógico e preventivo.

CARACTERÍSTICAS

Tem caráter pedagógico não só em relação ao adolescente, mas também em relação à família, à escola e à sociedade, ao entregar a cada um sua parcela de responsabilidade na reestruturação da vida do adolescente infrator.

É desenvolvida em meio livre. O adolescente ficará em liberdade, mas sob condições. Esta limitação da liberdade e de alguns direitos visa atingir os fins sócio-educativos da medida.

“*Sob condições*, dizemos, porque ele não goza da mais completa liberdade. A autoridade competente acompanha de perto as suas passadas, sempre por intermédio de pessoa de confiança e detentora de inequívoca capacitação profissional. Esse acompanhamento visa orientar o adolescente e, mais do que isso, prevenir a ocorrência de reincidência infracional.”⁴⁵

É justamente por impor estas condições que “a medida está colocada em ordem de relevância no inc. IV do art. 112, dando a certeza de que as medidas antecedentes não impõem ao adolescente infrator condições tão restritivas quanto as da liberdade assistida”⁴⁶.

⁴⁵ SILVA, José Luiz Mônaco da. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1994. p. 182.

⁴⁶ SOTTO MAIOR. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. (comentário ao art. 114 p. 346). CURY, AMARAL E SILVA, MENDEZ (coord.). São Paulo: Malheiros, 1996.

O prévio estudo psicopedagógico e social da personalidade do adolescente é a base para a elaboração do programa a ser aplicado. É este estudo necessariamente interdisciplinar que identifica os problemas e necessidades do adolescente e indica os encargos adequados.

O programa estabelecido é um projeto de vida, uma resposta ajustada aos problemas do adolescente.

A FIGURA DO ORIENTADOR

Para orientar, proteger e acompanhar o adolescente no cumprimento destes encargos é designada pela autoridade competente uma pessoa capacitada. Esta pessoa é o elo entre o adolescente e o Juiz da Infância e da Juventude.

A autoridade judiciária é a autoridade competente, pois a ela compete determinar o cumprimento e a cessação da medida. (arts. 146 e 181, § 1º).

A maioria dos doutrinadores afirma que o melhor resultado da liberdade assistida será conseguido pelo valor da pessoa que desenvolver a medida. Principalmente porque sua missão é desenvolver uma orientação integral, não mais uma simples vigilância. Cabe ao orientador fazer com que o adolescente compreenda a gravidade do ato praticado, despertando sua consciência e responsabilidade. Por isso, consideram conveniente que o orientador seja um profissional especializado, com formação técnica em ciências humanas, visto ser extremamente complexa a tarefa de reeducar um adolescente infrator.

O Estatuto não exige expressamente a formação universitária. Para José Luiz Mônaco da Silva o que a lei busca é evitar que qualquer pessoa exerça o *munus* sem um mínimo de capacitação profissional. “Assim, as pessoas que, na comunidade, trabalhem com adolescentes infratores estão plenamente aptas a serem designadas para o exercício de tão relevante função.”⁴⁷

Os orientadores voluntários geralmente são credenciados pelo Juiz da Infância e da Juventude (desenvolvem a chamada Liberdade Assistida Comunitária).

A pessoa designada que não apresentar formação em ciências humanas deverá, porém, ser orientada com especial atenção pela equipe interprofissional do Juizado (art. 151, ECA) ou pela da entidade que desenvolva programa de liberdade assistida (art. 90, V, ECA).

Cury, Garrido e Marçura anotam que “o encargo é pessoal, devendo recair sobre pessoa determinada. As entidades que mantenham programa de liberdade assistida (art. 90, V) deverão indicar as pessoas capacitadas para exercer a função de orientador, podendo a autoridade judiciária designar qualquer pessoa de sua confiança”⁴⁸. Sendo o encargo pessoal, não poderá ser transferido ou delegado a outra pessoa sem prévia autorização judicial.

“Considerando que nem sempre o juiz tem contato pessoal com as pessoas que, no seio de núcleos comunitários, desenvolvam trabalhos de acompanhamento a menores carentes, abandonados ou infratores, o parágrafo primeiro, de maneira acertada, permitiu-lhe efetuar a

⁴⁷ SILVA, op. cit. p. 182.

⁴⁸ CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA; Jurandir. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991. p. 63.

designação depois de receber a recomendação de dirigente de entidade ou de programa de atendimento, isto é, programa sócio-educativo, nos termos do art. 90, inc. V.”⁴⁹

TAREFAS COMETIDAS AO ORIENTADOR

O art. 119 do Estatuto, como visto, estabelece “exemplificativamente, as mais importantes tarefas cometidas ao orientador”, sempre sob a supervisão do Juiz⁵⁰. São elas:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e sua inserção no mercado de trabalho e IV - apresentar relatório de caso.

“A atuação do orientador não deve se restringir apenas ao adolescente, mas também à sua família. É que quase sempre é possível se identificar os problemas do menor com uma crise da família, sendo necessário fortalecê-la para resolvê-los. É necessário desenvolver sempre a política do núcleo familiar e a busca permanente de sua conciliação como medida preventiva de marginalização do menor. A desorganização familiar é a principal causa de abandono moral ou material do menor.

⁴⁹ SILVA, op. cit. p. 182.

⁵⁰ Ibid., p. 183 e 184.

“O orientador deve, se for o caso, diligenciar no sentido de inserir o menor e sua família em algum programa de auxílio.

“A incumbência do inc. II, do art. 119, tem em vista que a escolaridade do adolescente é ponto relevante para o seu pleno desenvolvimento e não pode ser relegada a plano secundário.

“A profissionalização do adolescente, com vistas a inseri-lo no mercado de trabalho, faz também parte da proteção integral que lhe é devida. É certo que, com o devido preparo, poderá exercer uma profissão e viver com dignidade.”⁵¹

A pessoa capacitada promoverá a integração do adolescente mediante a inserção no lar, na escola e no emprego. A escolarização e a profissionalização são obrigatórias, pois imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade do adolescente. Jean-Claude Chesnais, em entrevista à revista VEJA de 13/09/95, afirma que a escola é a mais importante instituição de prevenção e tratamento da criminalidade, pois quando exerce bem o seu papel não transmite apenas conhecimento técnico, mas, sobretudo, ensina ética, moral, comportamento, regras do jogo da sociedade, funcionamento das instituições. Na mesma entrevista cita uma famosa frase de Victor Hugo: “Construir uma escola é destruir uma prisão”.

O importante é que o orientador supervisione seguidamente a atuação do adolescente,

⁵¹ ELIAS, op. cit., p. 97.

participando assiduamente de sua vida familiar, estudantil e profissional.

Estas prescrições impostas pelo legislador (art. 119, Estatuto) são de caráter geral. Em cada caso particular o Juiz, baseado no estudo psicopedagógico e social, estabelece prescrições específicas, consideradas necessárias à recuperação do adolescente. O tratamento, como não poderia deixar de ser, é individualizado, tendo em conta a personalidade do adolescente e sua realidade.

O Juiz poderá adotar, por exemplo, as seguintes medidas: proibir a freqüência a determinados lugares, o contato com certas pessoas; estipular horário para chegar em casa; como ocupar seu tempo livre; visitas ao Juizado; freqüência a palestras, cursos ou similares; determinar a prestação de serviços à comunidade, a reparação do dano causado pela infração, o combate à poluição; a realização de tarefas em hospitais ou centros de caridade; proibir o uso de bebidas alcoólicas e a condução de veículos (estas duas últimas para os maiores de 18 anos).

Todos os encargos estabelecidos pelo Juiz devem ser compatíveis com a finalidade da medida.

Um encargo que a princípio pode causar alguma estranheza, por aparentar pura diversão, mas que tem demonstrado ser extremamente eficaz, é o encaminhamento do adolescente à prática de esportes. O esporte efetivamente integra o adolescente na comunidade, desenvolvendo a concentração, persistência, paciência e espírito de grupo. Além de ser essencial à saúde física.

A revista VEJA, de 22/01/97, relatou a exitosa experiência do Projeto Olímpico da Mangueira, na cidade do Rio de Janeiro. Lá foi construída, com recursos públicos e patrocínio de empresas privadas, uma vila olímpica que atende a 1.200 crianças. Para participar da vila as crianças têm de freqüentar a escola. As salas de aula do Ciep Nação Mangueirense, que funciona ao lado da vila, passaram a ficar lotadas. “Embora a Mangueira participe de campeonatos de atletismo e outras modalidades, o resultado mais espetacular da experiência foi obtido longe das pistas e quadras: nos últimos doze meses nenhum menino ou menina da Mangueira foi parar no Juizado de Menores do Estado do Rio.” Um exemplo a ser seguido.

Além do esporte, na mesma linha, o adolescente deve ser encaminhado, desde que existam, à atividades artísticas.

MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Aos pais ou responsável ainda podem ser determinadas as medidas previstas no art. 129 do Estatuto, que são: I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do pátrio poder. Parágrafo único - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

“As medidas aplicáveis aos pais ou responsável previstas no art. 129 - ECA representam providências a serem adotadas pelo juiz, e algumas delas, pelo Conselho Tutelar, visando orientá-los e prepará-los para proporcionar aos filhos (ou pupilos) um ambiente adequado ao seu crescimento e desenvolvimento.”⁵²

MEDIDAS APLICÁVEIS CUMULATIVAMENTE

Pelo disposto no art.113 c/c 99 do Estatuto, como já visto, as medidas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo. Assim, um adolescente poderá receber, junto com a medida de liberdade assistida, a de prestação de serviços à comunidade ou outra julgada adequada. Também poderá receber qualquer uma das medidas protetivas previstas nos incs. I a VI do art. 101 do Estatuto:

I - encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

⁵² SILVA PEREIRA, op. cit., p. 427.

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

A EXECUÇÃO DA MEDIDA

O inc. IV, do art. 119, impõe ao orientador o encargo de apresentar relatório do caso, que deverá ser o mais pormenorizado possível. Caso o orientador considere preciso, poderá sugerir modificações quanto ao desenvolvimento da medida, segundo as necessidades detectadas. É com base nesse relatório que o Juiz analisa se o adolescente vem cumprindo as orientações estabelecidas, se a medida vem surtindo os efeitos esperados e se comporta ou não revogação, prorrogação ou substituição.

“A execução da liberdade assistida processa-se mediante a assistência contínua de seu agente, sob a autoridade do Juiz da Infância e da Juventude (art. 119 do Estatuto). A ação do juiz não termina com a sentença, mas continua presente na execução da decisão. O juiz recebe o relatório sobre a medida e modifica o plano de acordo com as necessidades e problemas surgidos no desenvolvimento da execução da medida.”⁵³

⁵³ RODRIGUES; GONÇALVES, op. cit. p. 63.

Se, porventura, a medida não produziu os efeitos desejados, tendo o adolescente praticado outros atos infracionais, poderá ser substituída pela semiliberdade ou internação, sempre observadas as garantias dos arts. 110 e 111 do Estatuto.

A medida de internação também poderá ser imposta, por um prazo não superior a três meses, pelo descumprimento reiterado e injustificável dos encargos estabelecidos (art. 122, § 1º, Estatuto).

José Luiz Mônaco da Silva entende que, quanto ao prazo de entrega do relatório, é de exclusiva atribuição do juiz fixar sua periodicidade, devendo levar em conta o caso concreto. Porém, quanto menos espaçado for, maior a certeza do acompanhamento, que deve ser assíduo e freqüente.

O art.118, § 2º, do Estatuto, dispõe que a liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses.

“Todavia e não obstante ser imperativo a autoridade judiciária fixar a medida pelo prazo mínimo de seis meses (parágrafo 2º, art. 118, ECA), não se aguardará a expiração do prazo do período de prova, se o assistido houver atendido às medidas de supervisão e assistência, conseguindo a sua readaptação social.”⁵⁴

O legislador, no meu entender, agiu mal ao determinar que a medida da liberdade

⁵⁴ RODRIGUES; GONÇALVES, op. cit. p. 61 e 62.

assistida fosse determinada pelo prazo mínimo de seis meses. A liberdade assistida, como qualquer medida, não deve comportar prazo mínimo, pois assumiria as características de uma pena - estaria sendo adotado o sistema do Código Penal. O adolescente deverá cumprir a medida somente enquanto esta for necessária para sua reeducação.

Ao se preceituar somente sobre o prazo mínimo, presume-se que a medida poderá ser aplicada enquanto o adolescente necessitar de acompanhamento, auxílio e orientação.

BENEFÍCIOS E PROBLEMAS DA LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida é considerada a melhor medida para a educação ou reeducação do adolescente infrator, uma vez que o adolescente permanece no seio de sua família. Assim, além de receber o apoio do orientador poderá receber também o de sua família.

Roberto João Elias é um dos doutrinadores que defende esta posição, mas afirma que deve haver um esforço conjunto entre entidades públicas e privadas no sentido de colocar o adolescente profissionalmente. Acredita que um dos grandes problemas que por vezes impede a ressocialização do adolescente infrator é a falta de oportunidade de trabalho, pois sem sua colocação profissional não teria recursos para estudar e para as necessidades normais.⁵⁵

Jason Albergaria afirma: “Das medidas mais rigorosas, a liberdade assistida é, sem dúvida, a melhor”. Porém, também faz uma ressalva: “Se a melhor intervenção consiste em

⁵⁵ ELIAS, op. cit., p. 95.

deixar o menor em seu meio natural, essa possibilidade nem sempre pode realizar-se. Ou bem este meio não existe, ou bem as relações que se mantêm com o menor são fonte de perigo ou de inclinação à delinquência. Em todas estas hipóteses, impõe-se uma urgente mudança de meio de vida”⁵⁶.

Para contornar esta triste e difícil situação o que geralmente ocorre é algum membro da família, parentes ou até mesmo algum amigo acolher o adolescente. Esta pessoa também vai receber o apoio do orientador, visto exercer influência na recuperação do adolescente.

Quem acolhe um adolescente órfão ou abandonado - infrator ou não - sob a forma de guarda tem direito, segundo o art. 34 do Estatuto, à assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios.

O art. 34 assim dispõe: “O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.”

“Devido ao grande número de menores abandonados que se alastra por todo país, o legislador entendeu por bem deixar a cargo do Poder Público - federal, estadual ou municipal - a implementação de medidas tendentes a inserí-los em famílias substitutas, sob a forma de guarda, conferindo aos guardiães benefícios consistentes em: 1) assistência jurídica; 2) incentivos fiscais; e 3) subsídios. Idêntico benefício ocorrerá na hipótese de haver acolhimento

⁵⁶ ALBERGARIA, Jason. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991. p. 70.

de criança ou adolescente em orfandade. O artigo em exame seguiu, como era de rigor, as passadas da Constituição Federal que, no art. 227, § 3º, inc. VI, dispôs: ‘O direito de proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado’.

“A concepção que norteou o nascimento do Estatuto, ao permitir apenas em caráter excepcional a institucionalização, procurou estimular o acolhimento de crianças e adolescentes sob a forma de guarda, presciente de que o abrigo em entidade de atendimento é, geralmente, causa de malefício do que propriamente de benefício a longo prazo, a ponto de o legislador chamar a atenção para a provisoriedade da medida (parágrafo único do art. 101).

“Os efeitos benéficos deste dispositivo já se fazem sentir, tanto que alguns municípios do Estado de São Paulo têm concedido remissão total do valor do imposto predial e territorial urbano aos contribuintes detentores de guarda de criança ou adolescente.

“É o caso da cidade de Lorena, no interior do Estado de São Paulo, que teve aprovada a Lei n. 2.006, de 3 de dezembro de 1992, dispondo no art. 1º, *caput*, o seguinte: “Os contribuintes que detêm a guarda de criança ou adolescente receberão remissão total do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano”.⁵⁷

⁵⁷ SILVA, op. cit. p. 52 e 53.

Acredito que estes benefícios poderiam ser estendidos aos orientadores voluntários de liberdade assistida. Por prestarem tão valiosa contribuição à sociedade nada mais justo que o Poder Público lhes retribua ao menos desta forma.

Outra opção é a adoção do programa existente nos Estados Unidos, onde o governo paga para que casais cuidem de adolescentes infratores que não foram privados de liberdade.

Maria de Lourdes Trassi Teixeira coloca em debate outros problemas na aplicação da Liberdade Assistida:

“Como enfrentar no acompanhamento e encaminhamento individual do adolescente, mesmo quando articulado com a família e setores da comunidade, as dificuldades que exorbitam a esfera de interferência do orientador como por exemplo o desemprego, os justiceiros?

“Como envolver a comunidade de origem do adolescente em sua aceitação, integração, quando - em grande número de casos - ocorreram aí suas primeiras experiências de exclusão e violência e esta cidade, bairro, escola, resiste à sua inclusão e se nega a acolhê-lo? Ou, quando permanecer aí significa um risco pessoal para o adolescente e um obstaculizador na definição de um outro projeto de vida por conta do seu envolvimento com grupos, bandos, polícia? Ou, quando esta comunidade não tem recursos, equipamentos que atendam de fato o adolescente e sua família?”⁵⁸

⁵⁸ TEIXEIRA, op. cit. , p. 9.

O maior problema na aplicação da liberdade assistida parece ser mesmo de ordem social: a falta de estrutura, de condições mínimas para uma vida digna da maioria dos adolescentes infratores. A baixa escolaridade desses adolescentes acaba acarretando a pouca qualificação para o trabalho, tendo como consequência a baixa remuneração. A baixa remuneração, por sua vez, impede que as condições de vida do adolescente se alterem. Infelizmente a liberdade assistida não interfere (ao menos diretamente) no talvez maior problema do Brasil: a extrema desigualdade social.

A liberdade assistida pode ser aplicada ao final de um processo; para os adolescentes que, anteriormente, estavam colocados em regime de semiliberdade ou de internação; ou por força de remissão (esta última hipótese será estudada no próximo capítulo).

“Normalmente se aplica a liberdade assistida a menores reincidentes em infrações mais leves, como pequenos furtos, agressões leves ou porte de entorpecentes para uso próprio. Por vezes, aplica-se àqueles que cometeram infrações mais graves, onde porém, efetuado o estudo social, verifica-se que é melhor deixá-los com sua família, para sua reintegração à sociedade.”⁵⁹

No relatório de 1996 sobre o programa de liberdade assistida desenvolvido em Florianópolis pelas assistentes sociais Ângela Fernandes e Izabel Carolina Martins Campos (mantido pela Prefeitura Municipal, AFLOV, Fundação Viva a Vida, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Ministério Público e Poder Judiciário) constata-se, nos 163 casos atendidos, que o maior número de ocorrências refere-se a furto e tentativa de furto. Também

⁵⁹ ELIAS, op. cit., p. 95.

são freqüentes: direção perigosa, agressão física, drogas, vadiagem e desordem, arrombamento, atentado ao pudor, danos ao meio ambiente e outros .

A faixa etária com maior índice de infratores é entre os 14 e 17 anos. A maioria é do sexo masculino (152 homens e 11 mulheres). O nível escolar é baixíssimo: dos 163 adolescentes atendidos, 84 ainda estavam no primário. A maioria destes adolescentes vive nas zonas pobres dos bairros Monte Cristo e Trindade; em ordem também aparecem os bairros Agrônômica, Centro, Capoeiras, Costeira, Saco Grande, Tapera e outros.

No ano de 1996 o programa contou com a participação de 14 orientadores voluntários, estando as lideranças comunitárias, segundo as assistentes sociais, conscientizadas e motivadas para o desenvolvimento do trabalho. Concluíram “que foram alcançados ótimos resultados no sentido da reintegração desses jovens”⁶⁰.

O art. 122 do Estatuto deixa claro que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Fora dessas situações outras medidas devem ser aplicadas.

⁶⁰ JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE; AFLOV; MINISTÉRIO PÚBLICO et al. Relatório de atividades 1996. Florianópolis, 1997.

“A internação, obedecendo aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos no art. 121 do estatuto, acabará por incentivar a liberdade assistida.”⁶¹

“Há um equívoco muito grande quando se depara com a mentalidade popular de que a solução do problema do adolescente infrator é a internação. Na verdade, por melhor que seja a entidade de atendimento, a internação deve ser aplicada de forma excepcional, porque provoca no adolescente os sentimentos de insegurança, agressividade e frustração, acarreta exacerbado ônus financeiro para o estabelecimento e não responde às dimensões do problema.”⁶²

José Francisco Hoepers considera que internar (prender) um adolescente quase sempre equivale a “varrer o problema para debaixo do tapete” e dar um “curso de pós-graduação no crime”, em virtude da promiscuidade e outros desvalores existentes nesses estabelecimentos.

A IMPRESCINDÍVEL PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

O problema do adolescente infrator, que quase sempre é o problema do adolescente excluído, precisa sensibilizar a população, fazendo com que tome consciência de que a solução passa pela sua efetiva participação, pela sua solidariedade. No caso da liberdade assistida são fundamentais os recursos da comunidade. Os orientadores voluntários são essenciais, pois “se formos esperar que o Município e/ou Estado contratem técnicos em número suficiente para atuarem como orientadores junto a cada adolescente para quem se recomenda esta medida,

⁶¹ RODRIGUES, GONÇALVES, op. cit. , capa.

⁶² LIBERATI, op. cit., p. 92.

jamais teremos este programa na quase totalidade das comarcas. Por isso que o ECA recomenda a participação dos diversos segmentos da comunidade (arts. 88, VI e 90, V)”⁶³.

Afirma ainda José Francisco Hoepers que a liberdade assistida é uma das fórmulas mais simples e baratas de se enfrentar a criminalidade juvenil. Para sua implementação basta “que haja um pequeno esforço a mais, especialmente do Juiz e do Promotor da Infância de cada comarca”. Quanto a participação do município ressalta que:

“As elevadas cifras de crianças e adolescentes em estado de extrema miséria e risco que a mídia despeja diariamente em nossos lares não devem desestimular nossas iniciativas, porque são cifras do tamanho do Brasil.

“Se cada município voltar os olhos apenas para os infantes de sua comarca, ver que são duas dezenas que precisam de um programa, quatro dezenas de outro programa, uma centena de um terceiro programa, enfim, são cifras bem mensuráveis e de soluções possíveis, como aliás inúmeros municípios já demonstram.

“E como a imensa maioria dos municípios brasileiros são pequenos ou médios, se todos estes assim pensarem, planejarem e agirem, a questão poderá ser solucionada a curto prazo pelo menos nestes, deixando também de contribuir para o inchamento das grandes metrópoles.

⁶³ HOEPERS, José Francisco. A organização dos programas sócio-educativos intermediários. In: Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente, volume 1. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 62.

“Nestas é evidente que as soluções só virão a médio prazo e desde que os responsáveis pelos orçamentos e parcela da cidadania que se importa com isso façam cumprir a determinação constitucional da prioridade absoluta, porque efetivamente nada pode ser mais prioritário que a criança e o adolescente em grave situação de risco.”⁶⁴

O Estatuto, como salienta o autor acima citado, apenas contém fórmulas e instrumentos jurídicos para a proteção destes adolescentes. “Mas tais instrumentos têm que ser empunhados, pois uma lei por si só não opera transformações sociais, salvo se seus ditames forem acatados e praticados.”⁶⁵

“Seria conveniente que se investisse mais no menor de hoje, o que seria também mais econômico para o Estado a longo prazo, evitando que o menor marginalizado se torne um delinqüente quando adulto.

“Como salienta o Juiz Wilson Veado: “No tocante ao problema do menor as comunidades acordam quando ele lhes surge com a fisionomia de ‘delinqüência’, ‘desajustamento’, ‘desequilíbrio social’. Por isto é que, quando se proclama que existe em determinado lugar o ‘problema do menor’, concluímos que os índices de desajustes cresceram tanto que deu para serem notados por toda a comunidade. Esta não seria propriamente a hora exata de encará-los, porque eles já se instalaram. O ideal seria que a comunidade se apercebesse de que, sempre que o menor é esquecido, egoisticamente, pelo adulto, entregue a si mesmo, à sua indigência material, moral, cultural, espiritual, ele, mais tarde, irá fazer-se

⁶⁴ HOEPERS, op. cit., p. 54.

⁶⁵ Idem.

notado e muito bem notado. O ideal seria, então, que a comunidade dele cuidasse antes, muito antes que se transmudasse em problema.”⁶⁶

A liberdade assistida precisa também ser tratada sob a perspectiva da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, inserida que está no Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabe ao Estado, à sociedade e à família garantir a viabilidade de programas como os de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade. Afinal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (art. 227, CF).

⁶⁶ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 109 e 110.

A LIBERDADE ASSISTIDA APLICADA POR FORÇA DE REMISSÃO

A remissão está disciplinada no Estatuto nos arts. 126, 127 e 128.

Art. 126 - Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127 - A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Art.- 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

A remissão apresenta duplo significado: perdão puro e simples ou mitigação das conseqüências do ato infracional, conforme venha ou não acompanhada de medida sócio-educativa.

A remissão, dependendo da ocasião em que é concedida, poderá excluir, suspender ou extinguir o processo.

Concedida pelo representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, importará na EXCLUSÃO do processo.

Iniciado o procedimento, a concessão da remissão será efetuada pela autoridade judiciária e importará na SUSPENSÃO ou EXTINÇÃO do processo.

A remissão concedida pelo representante do Ministério Público deverá ser reduzida a termo, onde constarão um resumo dos fatos e os fundamentos da aplicação da medida. Tal termo deverá ir concluso ao Juiz para homologação (art. 181, § 1º). Homologada a medida, opera-se a exclusão.

“Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar” (art. 181, § 2º, Estatuto).

Iniciado o procedimento, ao constatar que o caso em julgamento reclama a remissão, o Juiz SUSPENDERÁ o procedimento e determinará o cumprimento de qualquer uma das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação. O processo ficará suspenso até que o adolescente cumpra a medida aplicada.

Como forma de EXTINÇÃO, a remissão será concedida pelo Juiz, também após iniciado o procedimento, quando constituir perdão puro e simples ou vier acompanhado de medida sócio-educativa que se esgote em si mesma (p. ex.: advertência).

“A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença” (art. 188, Estatuto).

Conforme o disposto no art. 128 a medida aplicada por força de remissão poderá ser revista judicialmente, ocasião em que a autoridade judiciária poderá:

“a) cancelar a medida aplicada, com retorno à situação processual anterior; b) substituí-la por outra, com exclusão do regime de semiliberdade e da internação; c) convertê-la em perdão puro e simples.

“Ocorrendo o cancelamento da medida, a eventual aplicação do regime de semiliberdade ou internação deverá obedecer as normas pertinentes ao devido processo legal (arts. 110, 111 e 182 a 190).

“A lei não previu o procedimento da revisão, aplicando-se o disposto no art. 153.”⁶⁷

O art. 153 do Estatuto dispõe: “Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos

⁶⁷ CURY, op. cit., p. 69.

e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público”.

“A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação” (art. 127, Estatuto).

Não são necessárias provas suficientes da autoria e da materialidade para a aplicação das medidas previstas nos incs. I a IV do art. 112 do Estatuto quando forem aplicadas por força de remissão, pois para a concessão da remissão não é necessário o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade do infrator. É este o entendimento extraído da leitura dos arts. 114 e 127 do Estatuto.

O art. 114 estabelece: “A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127”. E o seu parágrafo único: “A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria”.

As medidas de inserção em regime de semiliberdade e de internação não podem ser aplicadas na remissão, nem mesmo pela autoridade judiciária, pois implicam na privação de liberdade, só podendo ser aplicadas mediante o devido processo legal.

Questão extremamente polêmica na doutrina é a possibilidade ou não do Ministério Público aplicar alguma medida sócio-educativa quando da concessão da remissão.

Roberto João Elias entende que, “embora possa aplicar a remissão, o Ministério Público não pode cumulá-la com medida sócio-educativa, pois somente à autoridade judiciária compete prestar atividade tipicamente jurisdicional, conforme decidiu a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n. 14.720-0, em que foi relator o Desembargador Lair Loureiro”⁶⁸.

“No caso que, além dela, outras possam ser aplicadas, caberá representação ao Juiz para que as aplique. É o que decidiu a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível n. 14.453-0, cujo relator foi o Desembargador Sabino Neto, pois a atribuição que lhe é conferida se restringe à concessão da remissão, ficando-lhe facultado representar ao Juiz da Infância e da Juventude, conforme o art. 180 do Estatuto.”⁶⁹

Jason Albergaria, por sua vez, entende que “remissão é perdão judicial, que pressupõe a função judicante de seu aplicador. Sujeito ao princípio do contraditório, o Ministério Público não pode exercer a função jurisdicional, por absurdo”⁷⁰.

A Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento n. 13.633-0, decidiu que o Ministério Público não pode, por força do art. 146,

⁶⁸ ELIAS, op. cit., p. 91.

⁶⁹ Ibid., p. 106.

⁷⁰ ALBERGARIA, op. cit., p. 181.

aplicar medida sócio-educativa. Pode, apenas, representar ou propor a aplicação da medida. Foi relator o Desembargador Torres de Carvalho.

Realmente, em vários pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça a questão foi encaminhada no sentido de que o Ministério Público é competente para conceder a remissão, mas impossibilitado de aplicar qualquer medida sócio-educativa, atividade, esta, exclusiva da autoridade judiciária. A súmula 108, editada em 1994, dispõe: “A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do Juiz”.

Alguns acórdãos anteriores à súmula:

“Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação. Ministério Público. Sobre permitir ao Ministério Público a concessão da remissão, sujeita à homologação judicial, não significa que a Lei 8.069/90, arts. 127 e 181, parágrafo 1º, também lhe permitia a imposição de medida sócio-educativa, cuja aplicação reservou ao poder jurisdicional especificado nos seus arts. 146 e 148, I” (RMS n. 1.967-6/SP, Publ. no *DJ*, de 23.9.92, Rel. Min. José Dantas).

“Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão e medidas sócio-educativas. Competência do Ministério Público e do juízo. 1. O representante do Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial, pode conceder remissão a ser homologada judicialmente, sendo-lhe vedado aplicar medidas sócio-educativas, o que é da exclusiva competência do juízo. 2. Recurso especial não acolhido” (REsp. n. 24.442, Publ. no *DJ*, de 16.11.92, Rel. Min. Costa Lima).

“Estatuto da Criança e do Adolescente. Prática de ato infracional. Medida sócio-educativa. Aplicação. A imposição de medida sócio-educativa em desfavor de menor infrator é ato jurisdicional, de competência exclusiva do juiz” (Publ. no *DJ*, de 30.11.92, Rel. Min. Assis Toledo).

Considero que a concessão da remissão cumulada com medida sócio-educativa requer alguns cuidados a mais, mesmo que aplicada exclusivamente pelo Juiz.

A aplicação conjunta da remissão com medida sócio-educativa é considerada uma transação: o Ministério Público não faz a representação, ou o Juiz suspende o processo, conforme o caso, e o adolescente se compromete a cumprir a medida que, de comum acordo, foi estabelecida.

Maria Josefina Becker, citada por Antônio Fernando do Amaral e Silva, salienta que “é necessário que a validade do consentimento possa ser objeto de impugnação, pois algumas vezes o menor poderia concordar por puro desespero. A regra sublinha que devem ser tomadas precauções para diminuir ao mínimo a possibilidade de coerção e intimidação de todos os níveis no processo de remissão. Os menores não devem sentir-se pressionados (por exemplo, para evitar o comparecimento ao juizado) nem induzidos a aceitar os programas de remissão. Por isso, preconiza-se que se faça uma avaliação objetiva da conveniência da intervenção de uma ‘autoridade competente, se assim for solicitado’ ”.⁷¹

⁷¹ AMARAL E SILVA, *O Estatuto...*, p. 36.

A mesma autora reconhece, porém, que a prática da remissão existe em muitos sistemas jurídicos e que serve para atenuar os efeitos negativos do processo, afirmando que, em muitos casos, a não intervenção seria a melhor resposta. Estaria sendo evitado o que muitos autores chamam de “estigma da sentença”.

A remissão é recomendada nas *Beijing Rules* como forma de desjudicialização.

Porém, em relação ao ato infracional, no meu entender, tal prática requer maior segurança. Em primeiro lugar porque, mesmo não sendo considerado culpado e seu ato não prevalecendo para efeito de reincidência, na prática acabará cumprindo uma medida sócio-educativa da mesma maneira que um adolescente considerado culpado. Esse adolescente considerado culpado, porém, teve direito ao devido processo legal, sua situação foi acompanhada por um advogado e pela equipe interprofissional do Juizado.

O adolescente, sozinho, ou mesmo acompanhado por familiares, poderá não saber transacionar adequadamente. Provavelmente estará em desvantagem em vários aspectos: técnico, etário, cultural e social.

O argumento de que o representante do Ministério Público e o Juiz saberiam o que é melhor para o adolescente, sem a existência de um processo, parece ser uma “volta ao passado”, ao tempo do Código de Menores, quando o discernimento do Juiz era o suficiente para que decidisse qual o “melhor interesse” do menor.

Quanto à liberdade assistida vejo dois problemas:

1º) O adolescente tem direito a receber só os encargos indispensáveis. Na transação, entretanto, poderá acabar concordando e se submetendo à encargos que, se presente o entretanto, poderá acabar concordando e se submetendo a encargos que, se presente o contraditório, não precisaria cumprir.

2º) A liberdade assistida, como o próprio nome sugere, restringe a liberdade do adolescente. Sendo assim, acredito que não deveria ser concedida por força de remissão, somente mediante o devido processo legal, conforme o disposto no art. 110 do Estatuto: “Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”.

“A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança - ONU, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90, estabelece no art. 40 que ‘a toda criança que, suposta ou reconhecidamente, infringiu a lei seja reconhecido o direito de beneficiar-se de todos os aspectos de um adequado processo legal, incluindo assistência legal ou de outra natureza. Deverá ser evitada sempre que possível a colocação em instituições.’”⁷²

Ao que parece, a possibilidade de remissão cumulada com medida fere este artigo da Convenção.

⁷² SILVA PEREIRA, op. cit., p. 403 e 404.

Concordo que os procedimentos sejam simplificados ao máximo, mas desde que garantias fundamentais não sejam suprimidas. Uma possibilidade é a presença de advogado durante a transação.

O adolescente deve ser orientado que processo é garantia, e não punição. O Estatuto da criança e do Adolescente adotou expressamente a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, onde as garantias processuais representam uma enorme conquista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1) A liberdade assistida, desde que aplicada adequadamente, apresenta reais condições de reestruturar a vida do adolescente infrator. Tem caráter pedagógico não só em relação ao adolescente, mas também em relação à família, à escola e à sociedade, ao entregar a cada um sua parcela de responsabilidade na reestruturação da vida do adolescente infrator.
- 2) O orientador é figura decisiva, sendo fundamental em todo o processo de reeducação. A maioria dos doutrinadores afirma que o melhor resultado da liberdade assistida será conseguido pelo valor da pessoa que desenvolver a medida.
- 3) É uma medida economicamente viável, não sendo difícil sua implantação. A solução da delinquência juvenil passa pela efetiva participação da comunidade, pela sua solidariedade.
- 4) A educação e a profissionalização do adolescente são a sua base, pois imprescindíveis ao pleno desenvolvimento do adolescente. A escola, além de transmitir conhecimentos técnicos, ensina ética, moral, comportamento, regras do jogo da sociedade, funcionamento das instituições.
- 5) Encargos simples e viáveis, como o encaminhamento à prática de esportes, contribuem, e muito, para a efetiva ressocialização do adolescente.

- 6) Profissionais envolvidos com a aplicação da medida confirmam sua potencialidade.

- 7) Por acarretar restrições à liberdade do adolescente entendo que a liberdade assistida não deve ser aplicada por força de remissão, exigindo, sempre, a instauração do devido processo legal.

- 8) A participação da comunidade é imprescindível. Como quase todas as normas previstas no Estatuto, a liberdade assistida precisa da participação de toda a comunidade para tornar-se real.

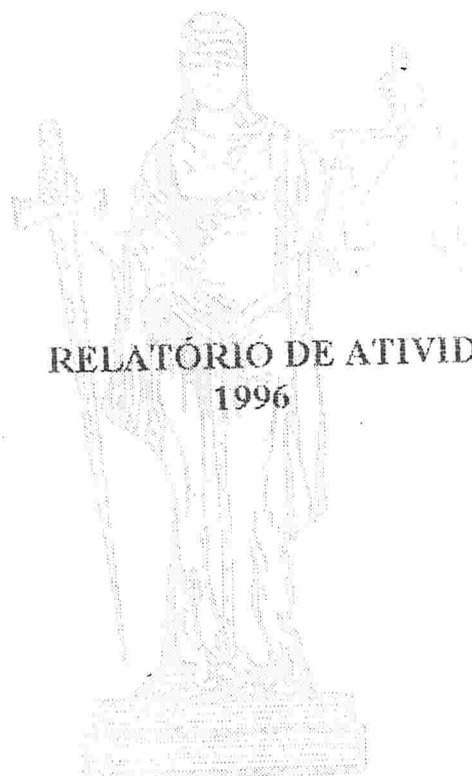
BIBLIOGRAFIA

- ALBERGARIA, Jason. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1991.
- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. O Estatuto, o novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 75, 1996.
- AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. O Judiciário e os novos paradigmas conceituais e normativos da infância e da juventude. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, v. 74, 1996.
- ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO CATÓLICA DO BRASIL. Cristo liberta de todas as prisões. São Paulo: Salesiana Dom Bosco, 1997.
- BRANCHER, Naiara. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário. Florianópolis, 1996. Monografia (Curso de Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina.
- CAMPOS, Nuno de. O sistema francês de proteção ao menor (algumas comparações com o sistema brasileiro). Revista Forense, Vol. 286, p. 459 a 466.
- CARDOSO, Eduardo. Olimpíada Social: Baixada Fluminense ganha complexos esportivos para promover a integração humana das crianças. Veja, São Paulo, p. 90-10, 22/jan./1997.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. A representação ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 1995.
- CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio F.; MENDEZ, Emílio. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA; Jurandir. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FREITAS, Ana Maria Gonçalves. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 1996. Comentários aos arts. 118 e 119.
- HOEPERS, José Francisco. A organização dos programas sócio-educativos intermediários. In: Cadernos de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 1994.

- ILANUD, Elias Carranza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Comentários Jurídicos e Sociais. São Paulo: Malheiros, 1996. Comentários aos arts. 118 e 119.
- JESUS, Damásio E. de. Código de Processo Penal anotado. 11 ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994.
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 3ª ed., 1995.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1994.
- PRADE, Péricles. Direitos e Garantias Individuais da Criança e do Adolescente. Florianópolis: Obra Jurídica, 1995.
- RODRIGUES, Moacir; GONÇALVES, Níveo Geraldo. Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude e Liberdade Assistida. Belo Horizonte: Del Rey, 1990.
- SILVA, José Luiz Mônaco da. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 1994.
- SILVA PEREIRA, Tânia da. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- SIQUEIRA, Liborni. O atendimento à criança e ao adolescente: ação operativa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Direitos de Família e do Menor: inovações e tendências - doutrina e jurisprudência. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.
- TALLI, Renato Laércio. Reumanização do social: questão de consciência. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996.
- TEIXEIRA, Maria de Lourdes. Liberdade Assistida. Uma polêmica em aberto. Série Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Instituto de estudos Especiais da PUC/SP, 1994.
- TOLEDO, Roberto Pompeu. Razões da violência: Por que se mata, se agride e se fere, no Brasil e no mundo, e por que tanto se pede segurança, segundo um especialista francês. Veja, São Paulo, p. 7-91, 13/set./1995.



PROGRAMA DE LIBERDADE ASSISTIDA COMUNITÁRIA E
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE DO
MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS.



RELATÓRIO DE ATIVIDADE
1996

PARCERIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
FZL00
FUNDAÇÃO VIVA A VIDA
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
MINISTÉRIO PÚBLICO - CPJ
QUISADO DA TRAJÂNIA E DA JUVENTUDE



SUMÁRIO

	PÁG.
I. INTRODUÇÃO	3
II. DIRETRIZES	4
III. AÇÕES DESENVOLVIDAS	5
IV. QUADROS DEMONSTRATIVOS	5
IV.1. NÚMEROS DE PROCESSOS DE LA E PSC EXISTENTES NO PROGRAMA	5
IV.2. SITUAÇÃO DOS PROCESSOS DE LA E PSC	6
IV.3. NÚMERO DE ATENDIMENTOS	7
IV.4. CARACTERIZAÇÃO DA CLIENTELA	8
IV.4.a. ESCOLARIDADE	8
IV.4.b. SEXO	8
IV.4.c. IDADE	8
IV.4.d. TIPO DE INFRAÇÃO	9
IV.4.e. PROCEDÊNCIA	9
V. ORIENTADORES COMUNITÁRIOS DE LA	11
VI. QUADRO ESTATÍSTICO DAS ATIVIDADES REALIZADAS	12
VII. ENTIDADES COMUNITÁRIAS CADASTRADAS PARA PSC.	12
VIII. CONCLUSÃO	16
IX. EQUIPE TÉCNICA	18



I. INTRODUÇÃO

Os Programas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) foram implantados em outubro de 1995, através de um Protocolo de Intenções firmado entre a Prefeitura Municipal, AFLOV, Fundação Viva a Vida, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Ministério Público/Centro das Promotorias da Infância e o Juizado da Infância e Juventude.

As medidas sócio-educativas intermediárias de LA e PSC, foram aplicadas aos adolescentes em conflito com a Lei, obtendo-se resultados satisfatórios, pois a internação deve ser a última alternativa, para aqueles jovens com práticas delituosas graves (com violência ou grave ameaça à pessoa).

No primeiro semestre, conseguimos motivar novos orientadores comunitários voluntários para assumirem o acompanhamento de jovens que receberam medida judicial de Liberdade Assistida.

Tem sido crescente o número de Instituições que estão recebendo os adolescentes para Prestação de Serviços à Comunidade.

Ressaltamos que a família também foi abordada no sentido de se comprometer no trabalho de reintegração social dos jovens autores de ato infracional, porém muitas vezes através de um processo lento. No trato com esses adolescentes, muitas vezes, suas famílias tentaram deslocar os problemas para a equipe técnica de LA, evidenciando um possível desejo de afastamento da situação crítica e não do seu enfrentamento, como por exemplo a vontade de interná-los ou mandá-los para longe do grupo familiar.

Buscamos despertar no jovem atendido a responsabilidade (trabalho, estudo), o exercício de sua cidadania com dignidade, o reforço dos laços familiares quando inexistentes ou frágeis, bem como a avaliação de sua conduta infracional, com vistas a mudança de seu estilo de vida e sua integração no convívio social.

Este relatório apresenta as ações realizadas no ano de 1996.

A metodologia utilizada pelo Programa de LA e PSC seguiu na íntegra o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo ao jovem envolvido sua frequência a escola, ao trabalho, a cidadania, bem como o envolvimento de sua família.



II. DIRETRIZES

- Identificar, cadastrar e treinar lideranças voluntárias na comunidade Florianopolitana a fim de participarem como orientadores de LA, além de entidades que irão acolher o adolescente que tenha recebido medida de PSC.
- Executar as medidas judiciais intermediárias voltadas ao adolescente autor de ato infracional em conjunto com as lideranças comunitárias participantes do Programa.
- Contatar e encaminhar os adolescentes para o DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito, quando a medida aplicada judicialmente tiver que ser executada neste órgão.

III. AÇÕES DESENVOLVIDAS

- cadastramento de entidades para o recebimento de adolescentes à prestação de serviços comunitários;
- acompanhamento, orientação e encaminhamento dos processos de LA e PSC;
- realização de reuniões comunitárias e cadastramento de orientadores de LA;
- elaboração de documentação técnica;
- realização de visitas domiciliares;
- contatos, reuniões, e expedições de ofícios ao DETRAN;
- participação nos seguintes eventos de capacitação:
 - 1º Seminário Comunitário de Ação Pela Cidadania;
 - 1º Jornada Catarinense sobre o Trabalho Infantil;
 - Programa Redefinindo o Ser;
 - Debate com entidades comunitárias de Florianópolis sobre o Trabalho Infante-Juvenil;
 - Florianópolis: O que está sendo feito por nossas crianças;
 - 1º Encontro Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente: Exercício da Cidadania Plena;
 - Abandono, Adoção e Institucionalização de Crianças;
 - 2º Encontro de Pais e Filhos Adotivos.



IV. QUADROS DEMONSTRATIVOS

IV.1. PROCESSOS DE LA E PSC EXISTENTES NO PROGRAMA

IV. 2. SITUAÇÃO DOS PROCESSOS

Medida Sócio-Educativa	Nº de Processos	
	1995	1996
LA	39	163
PSC	82	348
Total	121	511

PSC	1996
Processos	348
Processos Exonerados	149
Estão Prestando Serviços	138
Não foram encaminhados	17
Escola DETRAN	06
Outros	38

LA	1996
Processos	163
Processos exonerados	69
Estão cumprindo medida	57
Não foram localizados	07
Estão em Acomp. Institucional.	05
Pedido precatória	05
Despacho Judicial	17
Reincidências	24

* Em 1996, três adolescentes que estavam vinculados ao programa vieram a óbito.



IV.3. NÚMERO DE ATENDIMENTOS

	PSC ADM	PSC DESL	LA ADM	LA DESL	
JANEIRO	20	08	09	03	
FEVER.	32	09	04	02	
MARÇO	25	12	15	09	
ABRIL	32	11	26	20	
MAIO	26	09	15	12	1 falecido
JUNHO	17	03	20	08	
JULHO	24	01	04	07	
AGOSTO	43	26	09	05	
SETEMBRO	29	22	16	-	1 falecido
OUTUBRO	48	25	13	-	
NOVEMB.	27	15	14	-	
DEZEMBRO	25	08	18	-	1 falecido
TOTAL	348	149	163	66	

V. 4. CARACTERIZAÇÃO DA CLIENTELA - PERFIL

IV.4.1. ESCOLARIDADE

	LA	PSC
Nunca Estudou	05	07
1ª a 4ª série	84	165
5ª a 8ª série	59	137
2º Grau	06	36
Universitário	01	03
TOTAL	163	348

Obs: em 08 processos o programa não recolheu esses dados.



V.4.2.SEXO

LA		PSC	
M	F	M	F
152	11	308	40

V. 4. 3. IDADE

IDADE	LA	PSC
12	08	04
13	14	31
14	24	48
15	27	65
16	35	87
17	32	102
18	12	10
+ 18	11	01
TOTAL	163	348

IV. 4. 4. TIPO DE INFRAÇÃO

nº de ocorrências

TIPO DE INFRAÇÃO	LA	PSC
Furto/Tentativa de furto	119	67
Vadiagem/Desordem	26	03
Direção Perigosa	57	-
Alcoolismo	01	-
Drogas	35	35
Agressão Física	38	10
Danos ao meio ambiente	07	-
Arrombamento	08	02
Atentado ao pudor	07	03
Estelionato	05	-
Porte de Arma	01	01
Tentativa de homicídio	01	02
Homicídio	01	01
Atitudes suspeitas	03	-
Estupro	01	01
TOTAL	176	94



IV. 4. e. PROCEDÊNCIA

1996

BAIRRO	LA	PSC
Campeche	02	03
Saco dos Limões	01	05
Carianos	01	01
Costeira	07	08
Morro das Pedras	03	-
Tapera	05	08
Ribeirão da Ilha	01	02
Estreito	03	31
Capoeiras	09	14
Abraão	-	02
Jardim Atlântico	04	09
Coloninha	02	01
Morro da Caixa	03	02
Monte Cristo	16	25
Vila São João	04	05
Coqueiros	01	12
Trindade	16	15
Saco Grande	07	10
Serrinha	04	03
Itacorubi	-	04
Agronômica	12	24
Pantanal	-	01
Centro	10	34
Mocoló	01	06
Morro da Queimada	01	02
Inglezes	02	07
Barra da Lagoa	-	02
Lagoa da Conceição	02	04
Canasvieiras	03	04
Vargem Pequena	-	02
Rio Vermelho	01	03



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vila Aparecida	03	03
Vila Santa Rosa	-	03
Pântano do Sul	-	01
Prainha	03	06
Córrego Grande	-	04
Santa Mônica	01	02
Morro do Horácio	-	01
Vargem Grande	01	02
Canto da Lagoa	-	01
Comunidade Ilha Cont inente	-	01
Daniela	-	02
Monte Verde	02	02
Rafones	-	02
Monte Serrat	01	03
Sambaqui	03	03
Armação do Pântano do Sul	-	01
Parque São Jorge	-	02
Santo Antônio de Lisboa	-	01
Jurerê	-	01
Pontas da Canas	-	02
OUTROS		
Inaruim	01	01
Palhoça	01	08
Barreiros	03	13
Bairro Ipiranga	02	08
José Nitro	-	07
Serraria	01	01
Dignação	04	03
Blumenau	01	-
Roçado	-	01
TOTAL	94	176

Obs: 16 processos foram encaminhados para
comarca de origem.



V. ORIENTADORES COMUNITÁRIOS DE LA

ORIENTADORES DE LA	1996
Funcionário da PMF Nível Superior	05
Funcionário da PMF Nível Médio	02
Funcionários do Ministério Público	01
Conselheiro Tutelar	-
Técnicos do Programa	02
Líderes Comunitários	04
TOTAL	14

VI. QUADRO ESTATÍSTICO DAS ATIVIDADES REALIZADAS 1996

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul
Visitas domiciliares	-	-	11	27	21	12	15
Atendimentos individuais e familiares	-	133	186	241	194	218	129
Audiências onde o Adolescente recebe Medida	-	13	23	31	26	12	09
Reuniões Comunitárias	04	-	-	03	02	-	02
Reuniões do Protocolo de Intenções	02	-	01	-	01	-	-

Obs. Nos meses subsequentes esses itens não foram registrados.



VII. ENTIDADES COMUNITÁRIAS CADASTRADAS NO PSC.

ENTIDADE	FONE	PESSOA DE CONTATO	ATIVIDADE
Ação Social Tri nidade	234-0235	Gisele	montagem cesta básica limpeza
AEBAS	244-1835	Waléri	limpeza restauração do mobiliário
APAE - Itacorubi	234-5333 234-3256	Celita	serviços na secretaria
Associação Comun itária Pró Morai	240-6354	Jair	limpeza de pátio
Biblioteca Publica Municipal Estreito	248-4994	Roberto José	Organização de livros
Casa da Criança Morro da Penitenci ária	234-5113	Leila	auxiliar as crianças nas atividades auxiliar de cozinha
Casa da Liberdade	224-1256	Marcos Aur élio	limpeza pátio
CEC Costeira do Pirajubaé	226-3287	Neli	limpeza
CEC Itacorubi	234-0792	Maria Iz abel	auxiliar de limpeza
CEC - Nossa Senhora de Lourdes	234-3425	Zélia	office-boy limpeza
CEC-Parque da Figueira	238-4041 238-2521	Eliete	auxílio de cozinha, limpeza de pátio.
CEI - Creche Anjo da Guarda	234-4065	Leninha	limpeza
Centro Comunitário Coloninha	244-2299 244-9622	Glória / Danilo	limpeza / escritório
Centro Comunitário dos Ingleses	269-2808 982-1820	Antonio F. Ternes	serviços de secretaria limpeza de pátio
Centro de Saúde - Saco Grande I	238-0606	Zulma / Cesar	limpeza



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Centro de Saúde - Saco Grande II	238-0110	Drª Renata	limpeza
Centro de Saúde - Balneário-Estreiro	248-1620	Amarildo	limpeza
Centro de Saúde - Costão do Santinho	269-2100	Dr. Nilton	limpeza
Centro de Saúde - Centro	222-5691	Evelina	serviços na secretaria
Centro de Saúde - Coloninha	244-2891	Elaine	limpeza auxiliar de escritório
Centro de Saúde - Itacorubi	233-5555	Márcia	limpeza
Centro de Saúde - Ribeirão da Ilha	237-6260	Devald	arquivo
Centro de Saúde Barra da Lagoa	232-3244	Bartolomeu Antonio Martins	secretaria limpeza
Centro de saúde Canto da Lagoa	232 -1121	Terezinha	limpeza secretaria
Centro de Saúde II Estreiro	244-1200	Nilza	limpeza auxiliar de escritório
Centro de Saúde Vila São João	248-1616	João	limpeza/atendimento ao público
Círculo de Fé de Obras Sociais	234-7597	Ismael	organização de fichas telefonista
Colégio Est. Irineu Bornhausen	248.0046	Anita	secretaria, auxiliar de sala
Colégio Est. Prof. Anibal Nunes Pires	244.2278	Euzébrio	secretaria auxiliar de sala
Colégio Estadual Lauro Muller	224.7246	Cristiane	escritório auxiliar de sala
Cons. Comunitário Santos Dumont	244-2299	Maria Bo rba	auxiliar de sala
Conselho Comunitário Saco dos Limões	234-0050	Patrícia	limpeza de pátio
Creche Maria Barreiros	244-2299	Glória	auxiliar de sala



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Creche Morro da Queimada	224-1313	Carla	auxiliar de cozinha limpeza
Creche Serrinha	234-3183	Jurema	escritório
Creche Vinde à Mim as Crianças.		Artur Feijó	limpeza
Creche Waldemar da Silva Filho	234-5075	Marcos	Secretaria
Escola B. Antonieta de Barros	224-0146	Márcio	limpeza de pátio
Escola B. Deyse Werner Sales	248-3967	Benedito	limpeza de pátio
Escola B. Municipal Prof. Osmar Cunha	222-9403 2246164	Regina/ Fábio	auxiliar de cozinha limpeza de pátio.
Escola Bás. Lucia do Livramento Mayvorne	224.6646	Ulda Gonzaga	Auxiliar de sala Escritório
Escola Básica Antonieta de Barros	224-0146	Márcia/ Dolores	limpeza pátio
Escola Básica José Boiteux	248-0667	Arlete Dutra	serviços diversos
Escola Básica Rosinha Campos	248-4467	Ana Teresinha	limpeza de pátio auxiliar de cozinha
Escola Pe. Anchieta		Olivia / Neiva	limpeza / escritório
Escola Técnica Federal de Santa Catarina	224.1500 ramal 122	Eleodora / Carla Canela	organização de arquivos e pastas, auxiliar laborat.
Federação das APAES	222-7606	Cláudia	secretaria
Grupo de Voluntários do Hospital Infantil	228-9000	Terezinha Rangel Búrigo	seleção de roupas montagem de cestas básicas.
Hospital Florianópolis		Cecilia ou Leda	setor de costura escritório
Hospital Infantil Joana de Gusmão	228-0100 228-9000	Weber	limpeza office-boy auxiliar de escritório jardinagem datilografia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Hospital Universitário	231.9000	Carmen	Auxiliar de enfermagem
latel	222-9955	Zelita / Mery	escritório
IPUF	224-7644	Lírio	lavagem de placas de trânsito
Irmadade do Divino Espírito Santo	222-7113	Arlete	limpeza pátio
Jardim de Infância Girassol	222-0381	Marli/ Auda	auxiliar de sala
Lar Fabiano de Cristo	244-3790	Nilo	limpeza de pátio auxiliar de cozinha
Lar Recanto do Carinho	228-0213 228-0663	Márcia R illa	limpeza de pátio auxiliar de cozinha
Lar São Vicente de Paulo	222-6158	Vanildo	limpeza pátio
Obras Sociais da Paróquia de Coqueiros Casa Lar dos Meninos	249-0501	Leila	Iniciação esportiva
Orionópolis Catarinense	247-5087	Telma	limpeza de pátio
Policlínica II	244-7721 244-2655	Terezinha / Bernadete	limpeza de vidros
Posto de Saúde - Saco do Limões	234-2797	Maria Helena	arquivo
Procuradoria Geral de Justiça do Estado	224-3300	Paulo Az evedo	lavagem de carros oficiais
Procuradoria Geral do Município	222-5891	Lúcia	escritório
Programa Catadores de Papel	248-2023 2482036	Maria Helena	montagem de cestas cadastramento dos catadores
PROMENOR	228-3492	Leila	limpeza / jardinagem



VIII. CONCLUSÃO

As medidas sócio-educativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade permitiram que adolescentes autores de ato infracional (de intensidade mínima ou média), encontrassem no próprio meio social o redimensionamento de seu estilo de vida.

A Prestação de Serviços Comunitários dispôs de 62 entidades sociais cadastradas que contaram com a execução de tarefas gratuitas por parte dos adolescentes que receberam a referida medida sócio-educativa. Tais trabalhos tiveram por característica destinarem-se ao interesse geral, despertando nos jovens a solidariedade social e a co-responsabilidade, com vistas ao restabelecimento de uma personalidade sadia.

Foram 348 processos de PSC, que tramitaram neste Juizado, no ano de 1996, sendo exonerados 149 (42.8%), continuam prestando os serviços 138 (39.6%), e ainda não foram encaminhados 17 adolescentes (4.8%), por diversos motivos, como por exemplo, medidas aplicadas anteriormente a implantação do Programa e estrutura administrativa ainda precária. Dependendo de despacho judicial estão 38 processos (10.9%) e 06 (1.7%) processos pendentes no DETRAN (adolescentes com prática de direção perigosa).

O tipo de infração predominante foi furto, 119 casos (34%), seguidos por direção perigosa, 57 casos (16%), e agressão física, 38 ocorrências (10.9%).

A procedência do adolescente que recebeu medida de PSC foi de maior incidência:

- a) Centro - 34 (9.7%)
- b) Estreito - 31 (8.9%)
- c) Monte Cristo - 25 (7%)
- d) Agronômica - 24 (6.8%)



Quanto a escolaridade, observa-se que os adolescentes analfabetos somaram 07 (2%), com instrução de 1ª a 4ª série são em número preponderante, ou seja, 165 casos (47%), seguidos por 137 casos (39%), que possuem grau de instrução de 5ª a 8ª série, posteriormente 36 jovens (10%) que se encontram no 2º grau e somente 3 (0.8%) com nível superior.

Quanto a idade, percebe-se que a grande maioria dos jovens, 102 (29%) estão com 17 anos, seguidos por 87 jovens (25%), de 16 anos.

Percebe-se que a incidência maior de casos de PSC ocorre com o sexo masculino 308 (88.5%), e somente 40 (11%), do sexo feminino.

A Liberdade Assistida Comunitária contou com 14 orientadores voluntários. Há que se ressaltar que as lideranças comunitárias se encontram conscientizadas e motivadas para as ações de acompanhamento e orientação dos adolescentes. Foram alcançados ótimos resultados no sentido da reintegração social desses jovens.

A medida de LA está sendo assumida gradativamente, a partir do repasse dos casos aos orientadores. Observamos a procedência do adolescente de acordo com o local onde se encontra o orientador para melhor facilitar o acompanhamento. Nos colocamos à sua disposição para quaisquer dúvidas, bem como solicitamos relatório do acompanhamento do jovem autor de ato infracional para que levássemos ao conhecimento da autoridade judicial.

Tramitaram neste Juízo 163 processos referentes a medida sócio-educativa de LA, sendo exonerados 66 deles (40.4%). Cumprindo efetivamente a medida somam 57 adolescentes (34.9%). Não foram localizados 07 jovens (4.2%) que receberam a referida medida; 05 casos (3%) estão em acompanhamento institucional no Centro Educacional São Lucas e em fazenda de tratamento à drogadição e, 17 (10.4%) são os processos para despacho judicial.

O tipo de infração cometida com maior incidência foi furto, 64 casos (39%), seguidos pela agressão física 10 casos (6%), e uso ou porte de drogas, 08 casos (4.9%).

A procedência do adolescente que recebeu medida de LA foi mais significativa na Trindade e Monte Cristo, 18 casos cada (11%), seguidos pela Agromônica, 12 casos (7%) e, Centro 10 (6%) casos.



Quanto a escolaridade, 84 (51.5%) adolescentes são provenientes de 1ª a 4ª. série, 59 (36%), da 5ª. a 8ª série, sendo que 05 (3%) nunca estudaram, 06 (3.6%) possuem o 2º. grau, e, somente 01(0.6%) possui curso superior.

A predominância dos casos ocorre com o sexo masculino 152(93.3%) e, somente 11 (6.7%) são do sexo feminino.

Em relação a idade, constata-se que a maior incidência se encontra na faixa etária dos 14 aos 17 anos, 132 casos (80%).

Registramos que durante este ano recebemos a colaboração do Ministério Público e da AFLOV, com veículo para a realização das visitas domiciliares. Da Fundação Viva a Vida com passe de ônibus para transporte dos jovens carentes que receberam medida de PSC para locomoção às entidades sociais cadastradas. Da Prefeitura Municipal de Florianópolis e do Juizado da Infância com o material de expediente e xerox.

VI. EQUIPE TÉCNICA

- *Ângela Fernandes*

- *Ízabel Carolina Martins Campos*